

pellon & Associados ADVOCACIA

Site: www.pellon-associados.com.br
E-mail: corporativo@pellon-associados.com.br

LUIZ FELIPE PELLON
SERGIO RUY BARROSO DE MELLO
KELIA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO
DARCIO JOSÉ DA MOTA
IVALDO BEZERRA
GUSTAVO SCLIANO CANTISANO
MÁRIO SAMPAIO FERNANDES
LEANDRO FIGUEIRA VAN DE KOKEN
JOÃO MÁRCIO MACIEL
FELIPE AFFONSO CARNEIRO
MICHELLE LOPES RODRIGUES
ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO ZENHA
LUIZ FELIPE CONDE
ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO
TIAGO MENDES CUNHA
MAURO CÉSAR DE OLIVEIRA SILVA
DANIEL DE ALMEIDA MARTINS
MARIANA ABI-ZAID COMUNALE
RAFAELA CATUNDA MATOS
RODRIGO CRUZ MONTENEGRO
CRISTIANE MACHADO DE MACEDO
MITZY CREMONA CONDE
DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO
GUSTAVO CORREA RODRIGUES
MARCELO RIBEIRO COCO
CAROLINA MAY MARTINS ALBUQUERQUE
KATIA BRAGA DE MAGALHÃES
ANDRÉA DIAS PEREZ
CÉSAR PAPASSONI MORAES
CLAUDIO PAIVA
CLAUDIO JORGE MACHADO
FERNANDO ANDRADE CONHASCA

GUSTAVO GROSSI DE ASSIS
ELISABETE DENIAU
GUSTAVO RANCIER FURQUIM DE ALMEIDA
KARINA ZAIA SALMEN SILVA
LEANDRO SCLIANO NERI
LUIZ ANTÔNIO PIVATO JUNIOR
MARCIO ANTÔNIO TORRES
PAULA ANDRADE CANAIS MENDES
PAULO EDUARDO CAMPANELLA EUCENIO
RONALDO CELANI HIPOLITO DO CARMO
THIAGO DANIEL

ASSOCIADOS:
ADRIANA COUTINHO ADMIRAL
ADRIANA SOARES DE MOURA CARNEIRO
ALBANO FERREIRA MARQUES
ALBERTO CARLOS S. G. SEGRETO
ALESSANDRA COUTINHO LASCANI
ALEX SALLES GOMES
ALEXANDRE BOLELLI TATAGIBA PROVETI
ALINE DE ALMEIDA MENA
ALINE FERREIRA COSTA
ANA PAULA POLLI MANAYA TEIXEIRA
ANALURDES DA SILVA SANTOS
ANDRÉ SCHESARI DE MIRANDA
ARMANDO EDUARDO ITO CORDEIRO
BARBARA FERREIRA FALACIO
BEATRIZ HELENA DOS S. MANO
CRISTINE GODOY BOOSTEIN
DALIANA NEGRI DOS SANTOS
DANIELA DE CAMPOS RODRIGUES

DANIELE HANG DA SILVA
DEBORA DA COSTA GOMES
DEBORAH BINSZTOK
ELIANA DE BRITO SILVA
ÉRICA PEREIRA TOLEDO
FABIO BAPTISTA CHABADIA
FLAVIA DEVOTO CANDIDO
FLAVIA MONTEIRO VELOSO ALVES
GRACYELLEN LEITE MOREIRA
GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO
ISABELA MACHADO SERAPHICO
ISABELA MENEZES MACNO DA SILVA
RULA DICHENDORF COSTA MATTOS
JANE NAZARÉ RIOS PINHEIRO
JORGE EDUARDO PEREZ DE FARIA
JOSÉ PAULO DA SILVA OLIVEIRA
JULIANA FALCÃO MOREIRA CABRAL
LUIZ DE AQUINO GIARDINO
LEJANE RONDINELLI DE SÁ
LUCIANA RAMOS
LUCIANA TADIELLO
LUCIANO PIRES DE LIMA
LUIZ FERNANDO BUENO GARCIA
LUIZ RENATO NUNES DE SOUZA
MARCELLE FURTADO CONÇALVES
MARCELO AUGUSTO BAPTISTA DA SILVA
MARCELO MOURA DA ROCHA VELOSO
MÁRCIA ARCHIBUSSACI
MÁRCIA SHEENY DE ASSIS
MAURO CAMPOS DE PINHO
MIRELLA LACONELLI ALMEIDA
NARA DE ALMEIDA GIANELLI

NATÁLIA LUCKY
PRISCILLA DE OLIVEIRA MURANO
RACHEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO
RAFAEL QUERINO DIAS
RAFAELA VIEIRA SARTORE
RAPHAEL MASCARENHAS RIBEIRO
RENATA TEIXEIRA FRANCO
RODRIGO CÉSAR A. DE S. MENDONÇA
RODRIGO TANURCOV MORAES
ROSTAND INACIO DOS SANTOS
RUDOLF JOÃO RODRIGUES PINTO
TATIANA DE CARVALHO GAIA
THAIS LOPES DE OLIVEIRA
VANESSA DONATE ROCCO
VICTOR ZANELATO MARTINS
VINÍCIUS MENDES
VINÍCIUS VIGIL CAMPOS
VIVIAN DE PAULA F. GUIMARÃES
WLAOMIR ROMULO DE SOUSA COSTA

CONSULTOR: VENÂNCIO ICREJAS FILHO
CORRESPONDENTES NAS PRINCIPAIS CIDADES BRASILEIRAS E NO EXTERIOR

MEMBRO DA OAB - RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO, ESPÍRITO SANTO, BRASÍLIA E PERNAMBUCO.
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO DE SEGUROS (AIDA)
MEMBRO DA DEUTSCH - BRASILIENSCHEN JURISTENVEREINIGUNG E.V.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PARAÍBA

PROC.: 200.2007.745.958-0

BRADESCO SEGUROS S/A, devidamente qualificada, nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT POR INVALIDEZ DE CARATER PERMANENTE**, que lhe promove **UNILSON OLEGÁRIO DOS SANTOS**, inconformada, *data maxima venia*, com a r. sentença proferida às fls., vem, por seus advogados infra assinados, dela interpor

RECURSO INOMINADO

o que faz pela peça em anexo, requerendo seu recebimento no duplo efeito e sua remessa ao competente Colégio Recursal Cível deste Estado.

Termos em que pede deferimento.
João Pessoa, 19 de outubro de 2007.

José Ulisses de Lyra Júnior
Advogado OAB/PB n.º 9.977

Adson José Alves de Farias
Advogado OAB/PB n.º 9.949

RIO DE JANEIRO
MATRIZ
R. SENADOR
DANTAS, 74
7º ANDAR
RIO DE JANEIRO
BRASIL
CEP 20.031-201
TEL. (21) 3824.7800
FAX (21) 2240.6907

RIO DE JANEIRO
FILIAL
AV. 13 DE MAIO,
25º, 26º, 27º, 36º E
37º ANDAR
RIO DE JANEIRO
BRASIL
CEP 20.231-000
TEL. (21) 3212.6900
FAX (21) 2533.1437

SÃO PAULO
TELECOM
AV. PAULISTA,
1471
10º ANDAR
SÃO PAULO
BRASIL
CEP 01311-200
TEL. (11) 3371.7500
FAX (11) 3284.0116

SÃO PAULO
FILIAL
AV. PAULISTA,
453
8º E 9º AND.
SÃO PAULO
BRASIL
CEP 01311-200
TEL. (11)
3371.7600
FAX (11) 3284.0116

VITÓRIA
AV. N.º 68-A, DOS
NAVEGANTES, 675
ENSEADA DO SUÁ
ED. PALÁCIO DO
CAFÉ
11º AND SL 1110/17
VITÓRIA BRASIL
CEP 29050-912
TEL. (27) 3357.3500
FAX (27) 3357.3510

BRASÍLIA
SAS Q.3 LT.2
BLC.C
ED. BUSINESS
POINT
CJ 1106/08
BRASÍLIA
BRASIL
CEP 70070-030
TEL. (61) 3321.9425
FAX (61) 3321.8453

RECIFE
AV. LINS PETIT, 320
4º ANDAR SL 401/402
PERNAMBUCO
BRASIL
CEP 50071-230
TEL. (81) 3222.5054
FAX (81) 3222.5081

Pellon & Associados

12/6
11/8
EGRÉGIO COLÉGIO RECURSAL CÍVEL DO ESTADO DE PARAÍBA:

RAZÕES DA RECORRENTE

Que oferece a Ré
BRADESCO SEGUROS S/A

DO BREVE RESUMO DA LIDE

Alega o Autor, ora Recorrido, em sua peça vestibular, que fora vítima de acidente automobilístico, ocorrido em 23/07/1989, e que restou inválido permanentemente.

Desta maneira, entendendo o Autor estar de posse de todos os documentos necessários para a regulação do sinistro, ajuizou a presente demanda para requerer diretamente ao Poder Judiciário o valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, no importe equivalente a 40 salários mínimos, o que perfaz a monta de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), pertinente a invalidez permanente.

Entretanto, diversamente do alegado pelo Demandante, não deve prosperar o pedido exordial, pelos motivos abaixo descritos.

Ademais, é de se mencionar que também não foi carreado aos autos cópia do requerimento administrativo.

No entanto, o Nobre Magistrado *a quo* entendeu, equivocadamente, como procedente *in totum* o pedido autoral, condenando a Seguradora Ré, ora Recorrente.

Transcreve-se, aqui, a parte dispositiva da r. sentença:

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o BRADESCO SEGUROS S/A a pagar ao Sr. UNILSON OLEGÁRIO DOS SANTOS o valor de R\$ 15.200,00, acrescido de atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos a partir da data da sentença homologatória e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação inicial.

DOS MOTIVOS PARA REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA

PRELIMINARMENTE

CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE DE PROCESSUAL

O processo deve ser extinto sem resolução do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o INTERESSE DE AGIR.

O Recorrido em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente. E, se reclamou, em nenhum momento provou o alegado.

Desde os tempos dos Antigos Romanos, já se consagrava o Princípio de que *Allegatio et non probatio, quasi non allegatio*. Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

É lícito presumir que a parte autoral tenha deixado de procurar previamente a Seguradora Ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado *regulação do sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do art. 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do art. 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:

Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

É a prevalência do Princípio da *actio nata*, consoante o qual, enquanto não nasce a ação, não é permitido exercitar o direito que ela preserva.

E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral o necessário interesse processual.

Nesta linha de raciocínio está o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, reportado por Theotonio Negrão, às fls 339, da 32ª edição, 2001, do seu Código de Processo Civil e a seguir reproduzido:

Se ainda não existe resistência à pretensão deduzida pelo autor em juízo, este é carecedor de ação, por falta de interesse processual, pois a existência de litígio constitui *conditio sine qua non* do processo. (RJTJERGS 152/602).

É verdade que a Constituição Federal preserva o Direito de Ação, determinando que a lei não impeça o acesso ao Poder Judiciário e assegurando a todos a prestação jurisdicional.

É imperioso, todavia, que a parte preencha as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Na falta de qualquer um desses pressupostos, a parte não pode alcançar a sentença definitiva, e o processo deve ser extinto sem resolução do pedido.

Assim o é, também, porque a Carta Magna preconiza o Princípio do Devido Processo Legal (o *Due Process of Law*, do sistema *Common Law*), que se subdivide em Substancial (*substantive due process*) e Processual (*procedural due process*). Mediante o sentido processual desse princípio, garante-se aos litigantes o exercício pleno dos procedimentos necessários à efetivação do processo, mas sempre partindo da presunção de que o processo está revestido de todos os cânones da legalidade, eis que esta é a vocação de tal postulado.

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como Devido Processo Legal. E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Estabelece o art. 267, VI, do Código de Processo Civil:

Extingue-se o processo sem resolução do mérito:

(...)

VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Assim, Meritíssimo, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Cumpre destacar que o evento em exame necessita de prova pericial, pelas razões a seguir expostas.

Informa o Recorrido em sua peça vestibular que após o acidente de trânsito ocorrido em 23/07/1989, teve invalidez permanente, não se dando ao trabalho de informar de forma detalhada os danos sofridos para indenização que requer.

Logicamente o Recorrido só menciona a Lei 6194/74, onde é determinado que em caso de invalidez permanente a indenização será em "...ATÉ 40 SALÁRIOS...". O legislador não iria escrever "ATÉ" por nenhum motivo.

Na verdade, existem diversos tipos de invalidez permanente, devendo haver uma pormenorização de cada lesão. A Empresa Ré se nega a agir como o Recorrido nos presentes autos, pois o mesmo age como se estivesse "jogando em uma loteria", onde poderia até falar "se colar, colou".

O Poder Judiciário em nosso país ainda é respeitado por fazer valer a lei e a justiça, o art. 5º da Lei 8441/92 é claro e demonstra claramente a forma pouco zelosa do Recorrido ao propor ação sem ao menos verificar a legislação vigente:

O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidentes suplementada...

Portanto, é patente a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica, a fim de apurar o GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE DO RECORRIDO em razão do acidente de trânsito narrado na peça inicial.

Ocorre que a perícia médica constitui prova que não é suscetível de ser produzida em sede de Juizado Especial, em que os feitos devem sujeitar-se necessariamente aos princípios da celeridade e informalidade dos atos processuais, expressamente previstos no art. 3º da Lei n.º 9.099/95.

A respeito do tema merece destaque o entendimento das Egrégias Turmas do Conselho Recursal:

O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores. Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo sem exame do mérito.

(Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Rel. Juiz Henrique Carlos de A. Figueira. J. em 11.02.98)

Pellon & Associados

A controvérsia, inclusive, foi pacificada no Encontro de Coordenadores e Juizes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais¹:

Enunciados Cíveis

(...)

Enunciado 11 - Não é cabível pericial judicial tradicional em sede de Juizado Especial. A avaliação técnica a que se refere o art. 35, da Lei 9.099/95, é feita por profissional da livre escolha do Juiz, facultado às partes inquiri-lo em audiência.

Com efeito, a prova pericial médica é complexa e morosa, havendo necessidade de nomeação de perito judicial e indicação de assistente técnico pelas partes, o que inviabiliza a celeridade e a informalidade da prestação jurisdicional pelo Juizado Especial já que sua finalidade é solucionar as causas de menor complexidade, da forma mais rápida possível.

Assim sendo, não há possibilidade de que o presente feito possa ser processado e julgado em sede de Juizado Especial Cível e do Consumidor, razão pela qual a Ré requer a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95.

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Em análise do presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Recorrido alega que restou inválido haja vista as graves lesões corporais sofridas.

No entanto, cumpre ressaltar que o Recorrido NÃO FEZ A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Ademais, o art. 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

INDENIZÁVEL RELATIVO AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS
CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT)

¹ D.O. de 16 de junho de 1998, ano XXIV, nº 107, parte III.

Pellon & Associados

Art. 3º. A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I – laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II – registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente. (grifo nosso)

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com “aviso de recebimento”, solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto.

Definitivamente, não foi juntado aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez do Recorrido e qual o grau de redução funcional que, porventura, atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Referida prova documental incumbe ao Recorrido da presente demanda, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Desta forma, não havendo prova irrefutável de que a invalidez do Recorrido se configurou em caráter permanente e, ainda, não se sabendo o grau de invalidez do mesmo, a Ré não pode ser compelida a efetuar o pagamento da quantia pleiteada, motivo pelo qual deve a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Todavia, caso não esse o entendimento desse digno Juízo, o que se admite apenas por argumentar, melhor sorte não assiste ao Recorrido, senão vejamos:

NO MÉRITO

Sem embargo das preliminares suscitadas, vem a Recorrente, em homenagem ao princípio da eventualidade, debater o mérito da demanda.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT)

Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via

terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

O referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas ou aos seus beneficiários até o limite estipulado pela Medida Provisória nº. 340/2006, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida da Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e é regulamentado pela Resolução do CNSP nº 01/75.

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP suso referida, principalmente a instrução constante do art. 8. b.2 a seguir transcrita:

8.b.2 – No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida.

É necessário avaliar qual o comprometimento resultante do sinistro para, com base no percentual encontrado, ser calculado o valor da indenização securitária em comento.

Não cabe a parte Ré entrar no mérito se o valor cabível a esse tipo de invalidez é satisfatório ou não, mas sim que está em total consonância com a já mencionada Resolução nº 1/75.

E, acaso V. Exas. assim não entendam, o que ora se admite apenas por hipótese, é a realização de perícia médica judicial, com a conseqüente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, e que poderá confirmar o acerto do cálculo efetuado pela Ré. Em suma, ao Perito competirá apurar o grau da invalidez permanente do Autor e aplicar o disposto na Resolução nº 1/75 do CNSP, cabendo repisar que o limite indenizatório estabelecido pela Medida Provisória nº. 340/2006, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida da Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Assinale-se que caberá inteiramente ao Recorrido os encargos decorrentes da produção da prova pericial tendo em vista que é inteiramente seu o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito.

DA INCAPACIDADE DO AUTOR - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela Medida Provisória nº. 340/2006, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida da Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da

incapacidade de que o Recorrido é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a conseqüente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Cabe salientar que, caso esse d. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a Ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que por ventura possa advir com a produção desta prova, uma vez que, inclusive, cabe ao Recorrido, por representar prova de fato constitutivo de seu direito.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

A modalidade do seguro DPVAT possui as seguintes garantias: morte, invalidez permanente total ou parcial por acidente e despesas de assistência médicas e suplementares.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária. Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de "baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP".

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Instituído pela Lei nº 6.194/74, que no art. 12 previu que "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras, e que merece estrita observância no caso em tela.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no art. 3º, "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

Outrossim, o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

Art. 7º.

(...)

IV – Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Em suma, o controvertido artigo 3º, “a”, da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294)

Certo é, portanto, o art. 3º, “a”, da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim, não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela que foi inteiramente respeitada pela Ré ao efetuar o pagamento da indenização.

DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 3º, ALÍNEA “B” DA LEI 6.194/74

Na remotíssima possibilidade de acolhimento do pedido autoral, questão que se suscita por excesso de cautela, requer-se a esse MM Juízo que seja observada a Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, a mencionada Lei fulmina qualquer vínculo, da discutida indenização, com o salário mínimo nacional.

Os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório, por determinação da Lei nº 11.482/2007, não podem ultrapassar o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pellon & Associados

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros de mora determinados na r. sentença, merecem modificação, pois não houve aplicação do melhor entendimento, deixando de observar o Nobre Magistrado o posicionamento mais adequado.

Assim, os juros de mora, de 0,5% ao mês, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, consoante a prática e, ainda, iterativa Jurisprudência.

CONCLUSÃO

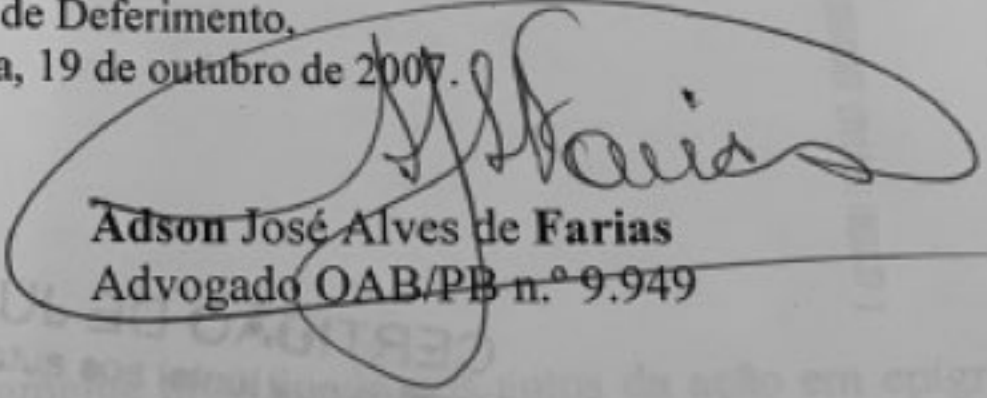
Diante do exposto, espera a Recorrente seja provido o presente Recurso Inominado, a fim de que seja reformada *in totum* a r. Sentença proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau, para determinar a TOTAL IMPROCEDÊNCIA da pretensão do Recorrido, com a condenação do mesmo nos ônus sucumbenciais.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua Vice Prefeito Antônio de Carvalho Souza, nº 400, 3º andar, sala 304/306, Centro Jurídico Min. Rafael Mayer, Estação Velha, Campina Grande – Paraíba.

Por derradeiro, requer, ainda, a Recorrente que seja observado os nomes dos patronos subscritores da presente, DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA JÚNIOR, OAB-PB nº 9977, bem como o Dr. ADSON JOSÉ ALVES DE FARIAS, OAB-PB nº 9949, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
João Pessoa, 19 de outubro de 2007.

José Ulisses de Lyra Júnior
Advogado OAB/PB nº 9.977


Adson José Alves de Farias
Advogado OAB/PB nº 9.949

Scanned with CamScanner

Poder Judiciário do Estado da Paraíba
 Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
 Lei nº 6.682/98, Lei nº 6.688/98 e Lei 6.688/98

PROCESSO 200.2007.745958-0
 GUIA Nº 200.2007.057593-7
 PESSOA
 CAUSAS - RECURSO
 PREPARO PREVIO
 CITAC.
 P/ 1 - CENTRO

Via Processo

Vencimento	05/11/2007
Data de Emissão	15/10/2007
Conta FEP-JA	16187/2194724
Taxa Judiciária	0,00
Custas Judiciais	937,08
Diligências	26,03
Tarifa Bancária	1,00
Total	964,11

APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO
 O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

23/10/2007 - BANCO DO BRASIL - 16:22:44
 006310483 SEGUNDA VIA 0404

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

CONVENIO: TRIBUNAL DE JUSTICA-PB

86610000009 64110928318 52007110520 02007057593
 NR. CONVENIO 761.383-0
 DATA DO PAGAMENTO 23/10/2007
 VALOR DO PAGAMENTO 964.11

NR. AUTENTICACAO 6.DF0.DEF.751.41F.AE7

CERTIDÃO DE PAGAMENTO

[Handwritten signature and stamp]

CERTIDÃO DE PAGAMENTO
 NOTA DE FORÇA
 DO JUIZ DE PAZ
 JOÃO PEREIRA
 11/08/07

VISTÀ

Em data, cumprindo determinação
do MM. Juiz de Direito, são estas
das presentes autos ao Bel. Advogado

do RUIO

João Pessoa, 13 / 11 / 2007


Assinatura (ent)

RECORRIDO

João Pessoa

OSLSON CLEGARIO DOS SANTOS

CERTIDÃO DE JUNTADA

João Pessoa, 13 / 11 / 2007

VISTA

data, cumprindo determinação
do JUIZ de Direito, sobre
despropositos autos do Bel. Advogado

do Autor

Jodo Pessoa, 13 / 11 / 2007

Assinado (em)

ACORRADO

EMILSON

CERTIDÃO DE JUNTADA

13/11/2007

em que

11.534

OLIVEIRA

ESTAGIÁRIO

11.534

123
6

EXCELENTÍSSIMO (A) SR (A) DR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO 2º
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

JUSTIÇA GRATUITA

PROCESSO: 200.2007.745.958-0

RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS S/A
RECORRIDO: UNILSON OLEGÁRIO DOS SANTOS

Douto Julgador,

UNILSON OLEGÁRIO DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos da Ação de Cobrança, que promove contra a Recorrente, perante este Juízo, por sua advogada, em atenção ao r. despacho de fls. 105, em tempo oportuno, na forma do artigo 518 e ss. do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis a espécie, vem perante V. Exa. apresentar **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO INOMINADO**, manejado pela Promovida, contra a sábia decisão monocrática que vergastou a tese por ela esposada, conforme razões a seguir descritas, oportunidade em que reitera o pedido do benefício da justiça gratuita, bem como, a remessa do processo a Colenda Turma Recursal de João Pessoa - Estado da Paraíba, para apreciação e manutenção da decisão "a quo".

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa - PB, em 14 de Novembro de 2007.

MARIA OLETRIZ DE L. FILGUEIRA

OAB/PB 11.534

RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ESTAGIÁRIO

DANIELLE TORRIÃO FURTADO

OAB/PB 9774-E

PROTÓCOLO FORUM CÍVEL 14/NOV/2007 17:31 006740 2

123
EXCELENTÍSSIMO (A) SR (A) DR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO 2º
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

JUSTIÇA GRATUITA

PROCESSO: 200.2007.745.958-0

RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS S/A
RECORRIDO: UNILSON OLEGÁRIO DOS SANTOS

Douto Julgador,

UNILSON OLEGÁRIO DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos da Ação de Cobrança, que promove contra a Recorrente, perante este Juízo, por sua advogada, em atenção ao r. despacho de fls. 105, em tempo oportuno, na forma do artigo 518 e ss. do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis a espécie, vem perante V. Exa. apresentar **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO INOMINADO**, manejado pela Promovida, contra a sábia decisão monocrática que vergastou a tese por ela esposada, conforme razões a seguir descritas, oportunidade em que reitera o pedido do benefício da justiça gratuita, bem como, a remessa do processo a Colenda Turma Recursal de João Pessoa - Estado da Paraíba, para apreciação e manutenção da decisão "a quo".

PROTÓCOLO FORUM CÍVEL 14/NOV/2007 17:51 006740 2

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa - PB, em 14 de Novembro de 2007.


MARIA OLETRIZ DE L. FILGUEIRA
OAB/PB 11.534


RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ESTAGIÁRIO


DANIELLE TORRIÃO FURTADO
OAB/PB 9774-E

EXCELENTÍSSIMO (A) SR (A) DR (A) JUIZ (A) PRESIDENTE DA
EGRÉGIA TURMA RECURSAL CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA PARAÍBA

JUSTIÇA GRATUITA

PROCESSO: 200.2007.745.958-0

RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS S/A
RECORRIDO: UNILSON OLEGÁRIO DOS SANTOS

CONTRA RAZÕES:

MM. JULGADORES,

UNILSON OLEGÁRIO DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos, por intermédio de sua bastante procuradora que esta subscreve, podendo ser intimada na Rua Rodrigues de Aquino, nº 310, Sala 01, centro, nesta cidade, vem perante V. Exa., apresentar **Contra Razões**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

O recorrido invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber a indenização de seguro DPVAT por Lesão de Caráter Permanente.

DA MANOBRA DA RECORRENTE:

Ora Douto Julgador, a recorrente neste processo só tem o objetivo de procrastinar o feito, procurando dilatar ao máximo o pagamento do seguro DPVAT. Conduta esta utilizada

525
x

não só pela seguradora em questão, como também, pelas demais empresas que militam no ramo do seguro obrigatório (DPVAT) em nosso país.

A requerida utiliza-se dos meios a ela disponíveis, com o vil escopo de ganhar tempo, em detrimento daqueles que além de perderem de forma permanente a capacidade normal de seus membros e sentidos, dor esta inimaginável aos olhos de quem se encontra em perfeito estado corporal, se vêem usurpados de forma brutal em seus direitos.

DA SUPOSTA CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Alega a recorrente, em suas Razões, que o processo deve ser extinto, por falta do interesse de agir, condição essencial da ação.

Todavia, Eminentes Julgadores, a dita alegação, trata-se, tão somente, de uma tentativa desesperada da recorrente em evadir-se ao pagamento do Seguro Obrigatório devido à parte adversa.

Como bem afirmou o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, **a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.**

Ressalte-se, pois, que o requerimento do Seguro Obrigatório DPVAT na seara administrativa não é condição *sine qua non* para se pleitear na órbita judicial.

Esta garantia constitucional é um dos alicerces do Estado de Direito. Toda lesão ou ameaça a um direito subjetivo pode ser analisada pelo Poder Judiciário, sem necessidade de prévia tramitação administrativa.

Ora, Nobres Julgadores, A verdade é que grande parte da sociedade está inconformada pela maneira como vem

526
X

sendo administrado o seguro obrigatório (DPVAT) em nosso país, haja vista que as verdadeiras beneficiárias são as empresas, na sua grande maioria multinacionais, que exploram tal ramo de seguro.

Portanto, estando o recorrido em congruência às condições inerentes a ação, requer seja desconsiderado o pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito, por parte da recorrente, a fim de que permaneça inalterada a decisão ora recorrida.

**DA SUPOSTA INCOMPETÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE
CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA E DA
DESNECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO DE GRAU DE INVALIDEZ**

Aduz a recorrente, também, que os juizados especiais cíveis são incompetentes para apreciar a presente lide, justificando tal argumento pela necessidade de verificação do grau de invalidez sofrida pelo recorrido.

Todavia, a Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, dispõe que o valor da indenização em caso de invalidez permanente será fixado em até 40 (quarenta) salários mínimos, **nada dispondo, pois, sobre determinação de grau de invalidez para fixação do quantum indenizatório.**

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em recentíssima decisão:

DPVAT. Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Indenização. Procedência da ação. Apelação Cível. Preliminar de carência de ação. Rejeição. Preliminar de falta de legitimidade passiva. Rejeição. Alegação de competência da CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) para editar instruções. Impossibilidade de vinculação de indenização ao salário mínimo. Apelação Cível desprovida. Não há que se falar em carência de ação pela ausência de comprovação documental, concernente ao laudo pericial do IML, quando presente nos autos outros elementos de prova

127
X

que comprovam plenamente a pretensão do Autor. Possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de cobrança para recebimento de indenização do seguro todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto no artigo 7º da Lei 6194/74. O valor da indenização devida em virtude do seguro, DPVAT, em caso de invalidez permanente, é de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, devendo prevalecer essa norma frente ao teto fixado pela CNSP. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. (078.2005.000926-1/001 - 24/05/2006 - DES. ANTONIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO)

Portanto, dada a desnecessidade de comprovação de grau de lesão, o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal, bem como, demais laudos e atestados acostados aos autos, suprem o imperativo pericial, confirmando, com fé pública, a lesão de caráter permanente sofrida pelo recorrido.

DA IMPUGNAÇÃO DO LAUDO PERICIAL MÉDICO E O GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE

Questiona a recorrente, ainda, acerca do Laudo do IML apresentados às fls. 90, objetivando desconstituir os documentos apresentados.

Todavia, nobre Julgador, trata-se tão somente, de uma tentativa desesperada da recorrente em evadir-se ao pagamento do Seguro Obrigatório devido à parte adversa.

Não obstante, é de invulgar clareza a Lei nº 6.194/74, com suas modificações, quando em seu art. 5º, § 1º, "a", determina que o Seguro Obrigatório DPVAT será pago mediante simples prova do acidente, exigindo, para tanto, o registro de

528
A

ocorrência no órgão policial competente, devidamente juntado nos autos.

Temos que, o Laudo de Exame do Corpo de Delito é um instrumento dotado de fé pública, realizado pela Unidade de Medicina Legal, que especifica de maneira indiscutível a doença ou lesão que acobertou determinado ser humano.

Destarte que as lesões causadas ao recorrido lhe diminuíram sua condição física futura para o trabalho, já que na época era adolescente e ficou "manco", por conta das lesões irreversíveis, fato este que fez com que entrasse em depressão, doença que perdurou por longos anos, pois, tinha vergonha de sair de casa em virtude do seu defeito adquirido após aquele fatídico dia, além do mais apresenta marcha claudicante e joelho na forma de varo.

Ademais, temos que o recorrido tentou receber o valor da indenização por via administrativa, mas o foi informado que receberia apenas os valores oriundos das despesas médicas, isto é, valor muito aquém do realmente devido, qual seja, 40 salários mínimos vigentes.

Ainda alega que o Laudo de Exame de Corpo de Delito dever ser desconsiderado por não apresentar o grau da debilidade permanente que acobertou a recorrida.

Afigura-me que para a recorrente incapacidade permanente equivale a estado vegetativo.

Todavia, a lei, quando determinou indenização devida por lesão permanente, não especificou a necessidade de definir grau desta lesão para que fosse necessário o seu pagamento. Basta que haja simples prova do acidente e da lesão deste decorrida. Assim está descrito na Lei 6.194/74:

"Art . 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

527
b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente";

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Assim, estando o Laudo de Exame Pericial descrevendo a debilidade que acobertou a vítima, apta está a perceber o seguro obrigatório DPVAT. Constata de forma clara o laudo em questão, que a recorrida foi acometida de uma debilidade permanente do membro inferior direito com déficit da função da marcha e significativa atrofia muscular além de deformidade permanente por cicatriz hipercrônicas e hipertróficas na coxa direita e marcha claudicante.

Portanto, de acordo com o que preceitua o art. 129, § 2º, do Código Penal, **a lesão que resulta debilidade e deformidade permanente, possui natureza grave**, ou seja, constitui uma lesão de grau acentuado.

Com isso, percebemos que não restam dúvidas a permanência de uma lesão sobre o recorrido, sendo totalmente cabível a indenização aqui pleiteada e alcançada pelo Juízo a quo, que conheceu deste direito.

Ademais, não há, como afirma o estupendo julgador, o Sr. Dr. Juiz Benito Augusto Tiezzi, "que se perquirir sobre gradação percentual do valor da indenização conforme o nível de invalidez, isto pois, '... em que pese o laudo do IML mencionar redução de movimentos de joelho esquerdo em grau médio, não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização". (TJDF - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, ACJ n.

330

2001.01.1.095419-9, Relator Juiz Benito Augusto Tiezzi, julgado em 06/05/2002.)

Desta forma, temos que a impugnação do Laudo Pericial Médico, por não apresentar o grau da debilidade permanente, solicitado pela recorrente é totalmente incabível, já que a lei não especifica a necessidade de definição do grau da debilidade permanente. A simples comprovação da lesão permanente torna apta a vítima a receber o seguro obrigatório DPVAT, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

Por isso, pugnamos pela manutenção da sentença recorrida, a qual foi descrita e esplanada com tanto mérito, tendo que a lei não distingue grau de debilidade permanente.

DA DESVINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO
DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO E DA COMPETÊNCIA DO CNSP
PARA REGULAMENTAR O SEGURO DPVAT

A recorrente sustenta que a competência para baixar instruções e expedir circulares relativas ao DPVAT, é exclusiva do Conselho Nacional de Seguros Privados, e tomando como base tais afirmações desafiam a Lei nº 6.194/74.

Acontece que as Leis nº. 6.194/74 e nº. 8.441/92 não estão sob o jugo das Circulares e Resoluções administrativas do CNSP, exceto na visão da recorrente. O que se observa é que o DPVAT é coordenado e administrado de forma atípica pela FENASEG – (Federação Nacional de Seguros Privados e de Capitalização), órgão que gerencia as seguradoras, editando normas administrativas que, segundo a ótica da Recorrente, estão acima da norma jurídica.

A questão acerca da quantificação do DPVAT, tomando como base o salário mínimo já foi dissipada pelos nossos tribunais superiores, tendo o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 12.145-SP, fixado o entendimento que:

131
A

"as Leis 6.205 e 6.423, não revogaram o critério de fixação da indenização (lei n. 6.194/74, art. 3º) em salários mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desse tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critérios de fixação indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supervenientes" (Rel. Min Athos Carneiro, DJU 11.11.1991).

O Preclaro Juiz de Direito Dr. Vandemberg de Freitas Rocha, com assento na 2ª Turma Recursal Mista de Campina Grande-PB, em processo similar onde funcionou como relator, proferiu o seguinte voto no Recurso Inominado nº 162/2005:

"... Não pode um ato normativo se sobrepor à lei, sob pena de ferir o princípio da hierarquia das normas. Por essa razão, a Tabela DPVAT, editada pelo CNSP, não pode usar como limite máximo um valor aquém do legalmente estabelecido..."

E ainda, discorrendo em seu voto:

"... Veja-se, ainda, que não pode prosperar o velho argumento de que a cobertura do seguro obrigatório DPVAT não pode ser fixada em salários - mínimos, em face da vedação do art. 7º da constituição federal e da Lei nº 6.205/75, como já vem afastando reiteradamente nossos pretórios..."

Como se observa, a Lei não pode se curvar aos interesses macro-ambiciosos das seguradoras que militam no ramo de seguros deste país, sendo que, na verdade, o veredicto favorável nesse sentido caracterizaria um pressuposto perigoso para o cidadão comum.

DO VALOR INDENIZATÓRIO

Doutos Magistrados, alega a recorrente que de acordo com as normas do CNSP, em vigor, o teto máximo indenizável aos casos de invalidez permanente é de R\$ 13.500,00.

32 X

Contudo, temos uma lei específica que dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT, estipulando a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos para indenização em invalidez permanente, sem necessidade de se definir qual o grau da lesão.

O direito a indenização nasce do momento do sinistro e não do ingresso da ação. À época do acidente, a lei que se encontrava em vigor era a 6.194/74, já que aquele ocorreu em julho de 1989. Restando inócua a alegação da recorrente em pleitear a redução do total indenizatório baseando-se na MP nº 340 de 29 de dezembro de 2006, convertida na lei 11.482 de 31 de maio de 2007.

DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Entendeu o ilustre juízo monocrático que era devido o pagamento de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da decisão, seguindo o teor disposto nos artigos 404 a 407 do CC.

A recorrente não dá subsídios para entendimento contrário, uma vez que apenas pede que sejam reduzidos os juros de mora, sem que, para tanto, forneça amparo legal ou jurisprudencial, devendo ser desconsiderado este pedido, mantendo portanto, a sentença.

DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO E DA AUTORIDADE DO CNSP

A Súmula 254 do Superior Tribunal de Justiça, não deixa margem a dúvidas quanto à procedência da demanda, senão vejamos:

“A falta de pagamento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização”

133
A Jurisprudência Pátria dissipou quaisquer imprecisões quanto ao dever das seguradoras em indenizarem as vítimas de acidente de trânsito, cabendo a parte requerer junto à qualquer seguradora conveniada:

"CIVIL. SEGURO ORBITATÓRIO. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE ANTERIOR À MODIFICAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 PELA LEI Nº 8.441/92. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.

A indenização devida à pessoa, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei Nº 6.194/74, pela Lei Nº 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras" (STJ, RESp nº 207630/ES. Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 05/03/2001. Grifo nosso.

A recorrente, por sua vez, não apresentou quaisquer provas que viessem a dispor contra os documentos que instruem a inicial, devidamente acostados pelo recorrido, mesmo porque, os documentos inclusos confirmam de forma incontestável a ocorrência do sinistro, bem como, a lesão de caráter permanente sofrida por este em decorrência de acidente automobilístico.

Vislumbra-se que a exclusiva competência e autoridade para fixar o valor da Indenização encontra-se esculpida no Art. 3º, alínea "b", da Lei n. 6.194/74. Quaisquer outros comentários acerca do tema tornam-se desnecessários, haja vista a imposição legal supracitada, que determina o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, repelindo qualquer outro quantificador como parâmetro para indenização.

DA NORMA LEGAL:

A Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º, §, 1º, preceitua o seguinte:

334
X

"A INDENIZAÇÃO REFERIDA NESTE ARTIGO SERÁ PAGA COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, EM CHEQUE NOMINAL AOS BENEFICIÁRIOS, DESCONTÁVEL NO DIA E NA PRAÇA DA SUCURSAL QUE FIZER A LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS DA ENTREGA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:.....". Grifo nosso.

O nosso país ainda é carente de informações principalmente aquelas dirigidas a camadas menos favorecidas, onde até mesmo, o direito a educação, segurança, saúde e lazer são desproporcionais, características próprias de países de terceiro mundo.

Quanto ao Direito à percepção do seguro, a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso.

A Lei nº. 8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais genérica, preceituando em seu Art.7º, *in verbis*:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei." (Grifo Nosso)

DO QUANTUM DEVIDO:

A Lei n. 6.194/74, em seu art. 3º "b" determina o seguinte:

135
x

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;"

A utilização da "Tabela", como se infere no dispositivo supracitado, não foi contemplada pela norma legal, surgindo, portanto, do interesse incomum das seguradoras, ou seja, é fruto das **Resoluções Administrativas, da SUSEP, CNSP e FENASEG**, onde há evidente prejuízo do "Princípio da Legalidade e da Hierarquia das Normas".

DA JURISPRUDÊNCIA:

O Superior Tribunal de Justiça, já se posicionou a cerca da quantificação do DPVAT, em salários mínimos, senão vejamos:

CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. Grifo nosso

I - O seguro de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Procedente da 2ª Seção do STJ (Resp n. 146.186/RJ. Rel p/ Acórdão Min. Aldir

Passarinho Junior, por maioria, julgado em 1212/20010.

II - Recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III - Recurso Especial, conhecido e provido.

(Quarta Turma. RESP 296675 / SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ Data 23-09-2002).

O Tribunal de Alçada de Minas Gerais, também corroborando com demais julgados proferidos pelos nossos tribunais, assim decidiu:

"AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT- 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - ART. 3º DA LEI N. 6.194/74-INVALIDEZ - PROVA - A quitação passada por mandatário do beneficiário, que recebeu indenização parcial, referente apenas a importância recebida, não impede a cobrança da diferença, nos termos do art. 3 da Lei n. 6.194/74. Não tendo o réu se desincumbindo da prova de que o autor não se encontra invalido permanentemente para o trabalho Ônus estabelecido pelo art. 333,II, do CPC, irrelevante torna-se tal alegação em contestação, devendo ser julgado procedente o pedido contido na inicial. (TAMG - Ap 0230870-5- 7º C, Civ. Rel. Juiz Antonio Carlos Cruvinel - J. 08/05/1997)."

Todavia, em nosso atual contexto securitário, o cidadão comum tem de invocar a tutela jurisdicional para fazer valer a norma jurídica, visto que a mesma encontra-se constantemente ameaçada pelas deliberações das seguradoras, que tentam impor suas Resoluções em detrimento da Lei.

35
A

DO REQUERIMENTO.

PELO EXPOSTO, aguarda-se deste Egrégio Tribunal de Justiça, que seja conhecido o recurso, sendo julgado improvido, mantendo-se incólume todos os termos da r. sentença de primeiro grau, e sendo condenada a recorrente em custas processuais e honorários advocatícios na razão habitual de 20% sobre o valor da condenação, além de custas processuais, sendo desta forma feita a mais lúdima JUSTIÇA.

Nestes termos,

Espera deferimento.

João Pessoa/PB, 14 de novembro de 2007.


MARIA OLETRIZ DE L. FILGUEIRA
OAB/PB 11.534

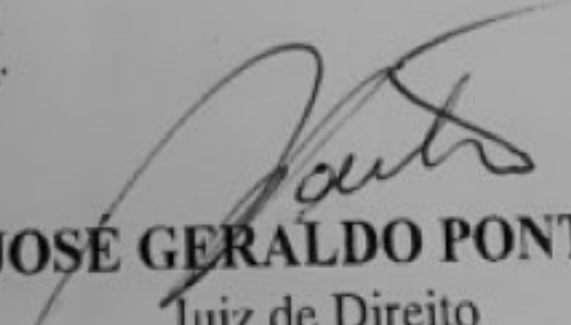

RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ESTAGIÁRIO


DANIELLE TORRIÃO FURTADO
OAB/PB 9774-E

VENTOS, ETC.

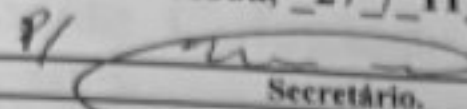
- 130
- ☐ AGUARDE-SE A AUDIÊNCIA APRAZADA.
 - ☐ AGUARDE-SE POR 30 DIAS O INTERESSE DA PARTE AUTORA.
 - ☐ AO CONTADOR DO JUÍZO PARA OS CÁLCULOS DA DÍVIDA.
 - ☐ AO CONTADOR DO JUÍZO PARA OS CÁLCULOS DAS CUSTAS.
 - ☐ ARQUIVE-SE COM AS CAUTELAS LEGAIS.
 - ☐ CITE(M)-SE PARA CONTESTAR OS EMBARGOS DE TERCEIRO, PRAZO DE 10 DIAS (ART. 1.033, CPC).
 - ☐ COMO REQUERIDO ÀS FLS. _____, DEIXANDO CÓPIAS NOS AUTOS. INTIME-SE.
 - ☐ COMO REQUERIDO ÀS FLS. _____, DEIXANDO CÓPIAS NOS AUTOS. INTIME-SE.
 - ☐ DEFIRO O PEDIDO DE ADIAMENTO. DESIGNE-SE NOVA AUDIÊNCIA.
 - ☐ DEFIRO O PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO. TRANSCORRIDO O PRAZO DOS EMBARGOS ESPECÍFICOS, EXPEÇA-SE A CARTA RESPECTIVA, ENTREGANDO-SE OS BENS AO ADJUDICANTE. SE O PREÇO DO(S) BEM (NS) FOR SUPERIOR, INTIME-SE O CREDOR PARA O DEPOSITO DA DIFERENÇA, NO PRAZO DE 05 DIAS. INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS.
 - ☐ DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
 - ☐ DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
 - ☐ DESIGNE-SE HASTA PÚBLICA EM DOIS MOMENTOS.
 - ☐ DESIGNE-SE: LEILÃO ÚNICO () PRAÇA ÚNICA ()
 - ☐ EXPEÇA-SE ALVARÁ EM FAVOR DO(A) AUTOR(A) E ARQUIVE-SE.
 - ☐ EXPEÇA-SE MAND. DE PENHORA E AVALIAÇÃO DOS BENS.
 - ☐ EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DOS BENS.
 - ☐ HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE FLS. _____, PARA SURTIR OS EFEITOS DE DIREITO.
 - ☐ PEÇAS À PROCURADORIA ESTADUAL. DEPOIS, ARQUIVE-SE COM BAIXA.
 - ☐ INTIMEM-SE A PARTE AUTORA E SEU ADVOGADO (A) PARA REQUEREREM A EXECUÇÃO DO JULGADO, EM CINCO DIAS.
 - ☐ INTIMEM-SE A PARTE AUTORA E SEU ADVOGADO (A) PARA, EM CINCO DIAS, DIZEREM SE TEM INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO DO(S) BEM (NS) PENHORADO(S).
 - ☐ INTIMEM-SE O AUTOR (A) E SEU ADVOGADO (A) PARA INDICAREM BENS À PENHORA, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
 - ☐ INTIMEM-SE O(A) AUTOR (A) E O SEU ADVOGADO (A) PARA INDICAREM O ENDEREÇO DO (A) PROMOVIDO (A), EM CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
 - ☐ INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA ASSINAR O ACORDO DE FLS. _____, EM TRÊS DIAS.
 - ☐ INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA INDICAR NOS AUTOS O BANCO, O NÚMERO DA AGÊNCIA E DA CONTA PARA O DEPÓSITO DO VALOR DEVIDO, EM TRÊS DIAS.
 - ☐ INTIME-SE A PARTE RÉ PARA PAGAR A DÍVIDA, NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE BLOQUEIO ON-LINE.
 - ☐ INTIME-SE A PARTE RÉ PARA PROCEDER O DEPÓSITO DEVIDO NA CONTA INDICADA AS FLS. _____, NO PRAZO LEGAL, SOB AS PENAS DA LEI.
 - ☐ INTIME-SE O (A) AUTOR (A) PARA REQUERER O QUE ACHAR DE DIREITO, EM CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
 - ☐ INTIME-SE O ADVOGADO (A) DO (A) AUTOR (A) PARA REQUERER O QUE ACHAR DE DIREITO, EM CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
 - ☐ INTIME-SE O (A) AUTOR (A) PARA A QUITAÇÃO DAS CUSTAS, EM 48 HORAS.
 - ☐ ISENTO O (A) AUTOR (A) DO PAGAMENTO DAS CUSTAS EM FACE DA JUSTIFICATIVA DE FLS. _____.
 - ☐ PROCEDA-SE A INTIMAÇÃO DO(A) EMBARGADO(A) PARA IMPUGNAR OS EMBARGOS, NO PRAZO DE 05 DIAS.
 - ☐ PROCEDI A TRANSFERÊNCIA PARA A AGENCIA 1618 DO BB. APÓS 48 H., EXPEÇA-SE O ALVARÁ EM FAVOR DO(A) AUTOR(A).
 - ☐ PROCEDI O BLOQUEIO, CONFORME IMPRESSO ADIANTE. VOLTEM-ME CONCLUSOS, APÓS CINCO DIAS.
 - ☐ RECEBO O RECURSO EM SEUS EFEITOS LEGAIS. AO RECORRIDO.
 - ☒ REMETAM-SE OS AUTOS À TURMA RECURSAL.
 - ☐ REMOVA(M)-SE O(S) BEM (NS) PARA O DEPÓSITO JUDICIAL.
 - ☐ SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. _____, DIGAM O (A) AUTOR (A) E SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
 - ☐ SOBRE A PENHORA E AVALIAÇÃO DE FLS. _____, DIGAM O AUTOR (A) E O SEU ADVOGADO (A), EM CINCO DIAS.
 - ☐ SOBRE A RESPOSTA DO BLOQUEIO ADIANTE, DIGAM AS PARTES EM DEZ DIAS.
 - ☐ SOBRE O CÁLCULO DE FLS. _____, DIGAM AS PARTES EM CINCO DIAS.
 - ☐ SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. _____, DIGAM O (A) AUTOR (A) E SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE CINCO DIAS.
 - ☐ SOBRE O(S) PETITÓRIO DE FLS. _____, DIGAM O (A) AUTOR (A) E SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE CINCO DIAS.

JOÃO PESSOA, 20/11/07.


JOSE GERALDO PONTES
Juiz de Direito

DATA

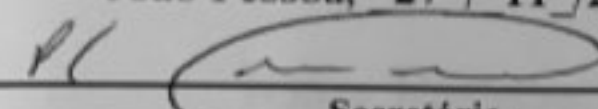
Nesta data recebi os presentes autos da Central
de Distribuição das Turmas Recursais da Capital
João Pessoa, 27 / 11 / 2007.


Secretário.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, o presente recurso foi
devidamente preparado, e de acordo com a Resolução nº
27/2000, os presentes autos foram distribuídos ao
Exmo. Juiz **Dr. Tercio Chaves de Moura**.

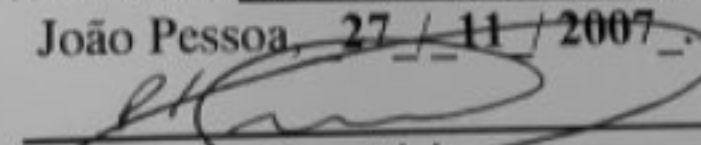
João Pessoa, 27 / 11 / 2007.


Secretário.

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos
conclusos ao **Exmo. Juiz Relator**.

João Pessoa, 27 / 11 / 2007.


Secretário.



CERTIDÃO

Certifico e Dou fé, para que surtam os seus regulares efeitos, haver, nesta data, procedido a inclusão do presente **Recurso** na pauta de julgamento em sessão ordinária deste Colegiado, a ser realizada na data de **04/12/2007 às 09:30 horas**, de ordem do MM. Juiz Relator, e com fulcro nos princípios que norteiam a Lei 9.099/95, dentre os quais, o que reserva ao Juiz membro da Turma Recursal, relatar o feito oralmente. Certifico, ainda, que enviei a pauta de julgamento para publicação no Diário de Justiça do Estado da Paraíba em **28/11/2007**, incluindo este feito.

João Pessoa, 27 de novembro de 2007.


Cíleno Gama Correia Lima

Secretário da 3ª Turma Recursal Mista da Capital

O Exmo. Juiz Dr. Tercio Chaves de Melo
O Exmo. Juiz Dr. Manoel Gonçalves Soares de Azevedo
A Exma. Juíza Dra. Maria do Socorro Bezerra Medeiros
Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Figueira
Dr. Cíleno Gama Correia Lima

João Pessoa, 04 de dezembro de 2007


Cíleno Gama Correia Lima
Secretário da 3ª Turma Recursal Mista da Capital



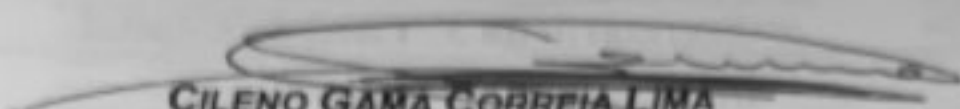
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DA 3ª TURMA RECURSAL MISTA
3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo n.º 2002007745958-0

Certifico e dou fé que, a Pauta de Julgamento do Recurso Inominado n.º 2002007745958-0/001, foi publicada no Diário da Justiça do Estado da Paraíba no dia 28 de novembro de 2007.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2007.


CILENO GAMA CORREIA LIMA
Secretário da 3ª Turma Recursal Mista da Capital

JULGAMENTO

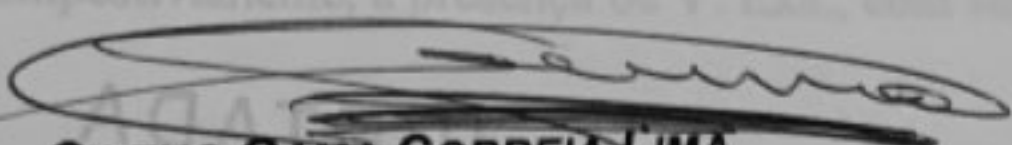
Certifico e dou fé que a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. **Tercio Chaves de Moura**, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

ACORDA a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer do recurso por ser tempestivo, rejeitando-se as preliminares e, no mérito, por maioria, contra o voto da Juíza Maria do Socorro Bezerra Medeiros, que entende pela manutenção da sentença, **dar-lhe provimento parcial**, tão somente, para reduzir a condenação, fixando-se verba indenizatória no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme teto previsto em lei, mantendo-se os demais termos da sentença pelos seus próprios fundamentos, condenando-se a parte recorrente ao pagamento de custas processuais, já previamente pagas e, com base no Art. 21, § único, CPC, em honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do voto oral do Relator. Compareceu à sessão, a Bela. Maria Oletroz de Lima Filgueira".

Participaram do julgamento:

Relator	: O Exmo. Juiz Dr. Tercio Chaves de Moura
1º vogal	: O Exmo. Juiz Dr. Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes
2º vogal	: A Exma. Juíza Dra. Maria do Socorro Bezerra Medeiros
Promotora	: Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa
Secretário	: Dr. Cíleno Gama Correia Lima

João Pessoa, 04 de dezembro de 2007.


CILENO GAMA CORREIA LIMA
Secretário da 3ª Turma Recursal Mista da Capital

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé, que no dia 14/12/2007, foi publicada ATA 266ª no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, com o resultado do julgamento deste recurso, servindo, como acórdão, a súmula de julgamento retro, em conformidade com o art. 46 da Lei 9.099/95.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2007.


Cileno Gama Correia Lima
Secretário da 3ª TRM da Capital

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

Certifico e dou fé, que, nesta data, a Súmula de Julgamento às fls. retro, que serve como acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95), transitou em julgado.

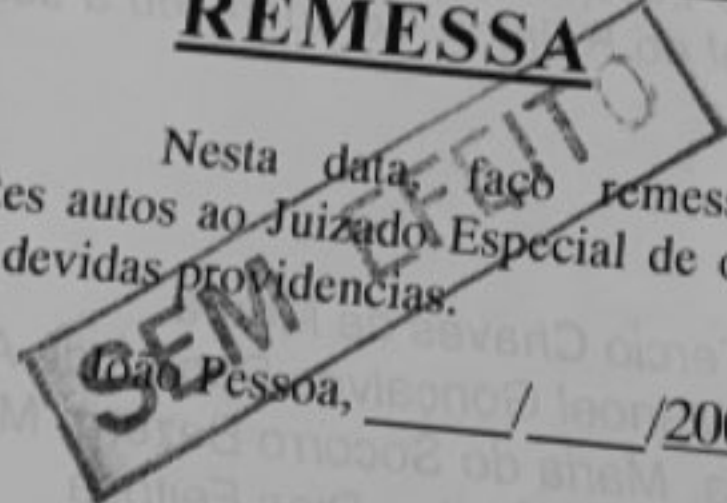
SEM EFEITO

João Pessoa, ____/____/2007.

Secretaria da 3ª TRM-Capital

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Juizado Especial de origem, para as devidas providências.


João Pessoa, ____/____/2007.

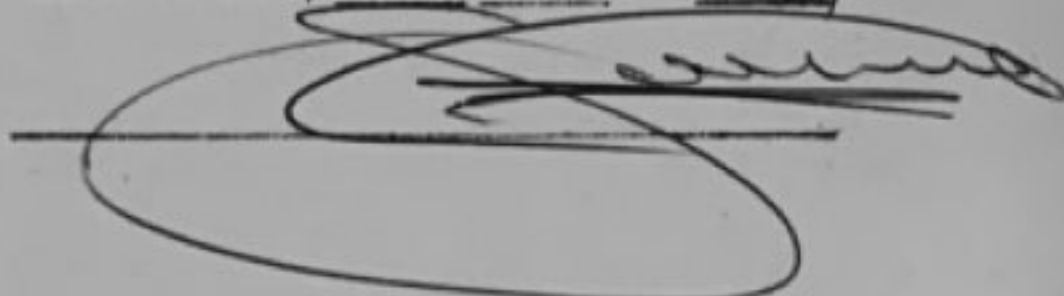
Secretaria da 3ª TRM-Capital

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos do(a) EMBARGOS DE

DECLARACAO QUE SEGUEM.

João Pessoa, 14/01/2007



Pellon & Associados

ADVOCACIA

Site: www.pellon-associados.com.br
E-mail: corporativo@pellon-associados.com.br

LUIS FELIPE PELLON
SERGIO RUY BARROSO DE NELLO
KELA CHRISTINA ZANATTA MANANÇÃO
DARCI JOSE DA MOTA
WALDO BEZERRA
GUSTAVO SCILIANO CANTISSANO
MARIO SAMPAIO FERNANDES
LEANDRO FIGUEIRA VAN DE KOKEN
JOÃO MÁRCIO MACIEL
FELIPE AFFONSO CARNEIRO
MICHELLE LOPES RODRIGUES
ANA BEATRIZ CONER GALVÃO ZENHA
LUIS FELIPE CONDE
ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO
YAGO MENDES CUNHA
MAURO CÉSAR DE OLIVEIRA SILVA
DANIEL DE ALMEIDA MARTINS
MARILIA AB-ZAID COMENALE
RAPHAELA CATUNDA MATOS
RODRIGO CRUZ MONTENEGRO
CRISTIANE MACHADO DE MACEDO
MITZY CREMONA CONDE
DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO
GUSTAVO CORREA RODRIGUES
MARCELO RIBEIRO COCO
CAROLINA MAY MARTINS ALBUQUERQUE
KATIA BRAGA DE MAGALHÃES
ANDRÉA DIAS PEREZ
CÉSAR PASSOS MORAES
CLAUDIO PAVIA
CLAUDIO JORGE MACHADO
FERNANDO ANDRADE CONHASCA

GUSTAVO CROCI DE ADE
ELISABETE DONATO
GUSTAVO RANCI FURQUIM DE ALMEIDA
KARINA ZINA SALMER SILVA
LEANDRO SCILIANO NEI
LUIZ ANTÔNIO PUATO JAKOB
MARCIO ANTÔNIO TORRES
PAULA ANDRADE CANAS MENDES
PAULO EDUARDO CAMPANILLA EUCENO
RONALDO CELANI HIPOLITO DO CARMO
THIAGO DANIEL

ASSOCIADOS

ADRIANA COUTINHO ADRIAL
ADRIANA SOARES DE MOURA CARNEIRO
ALBANO FERRERA MARQUES
ALBERTO CARLOS S. C. SEGRETO
ALESSANDRA COUTINHO LASCANI
ALEX SALLES COMES
ALEXANDRE BOLELLI TATACIARA PROVENI
ALINE DE ALMEIDA MENA
ALINE FERRERA COSTA
ANA PAULA POLLI MANAYA TEIXEIRA
ANALURDES DA SILVA SANTOS
ANDRÉ SCHESARI DE MIRANDA
ARMANDO EDUARDO ITO CORDEIRO
BARBARA FERRERA FALACIO
BEATRIZ HELENA DOS S. MAND
CRISTINE GODOY RODSTEIN
DALIANA NEGRÍ DOS SANTOS
DANIELA DE CAMPOS RODRIGUES

DANIELE NINHO DA SILVA
DEBORAH DA COSTA GOMES
DEBORAH BRUNETON
ELIANA DE BRITO SILVA
ÉSSICA PEREIRA TOLEDO
FABIO BAPTISTA CHAGAS
FLAVIA DEVOTO CARDOSO
FLAVIA MONTEIRO VELOSO ALVES
GRACIELEEN LEITE MOREIRA
GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO
ISABELA MACHADO SERRAVALLO
ISABELA MENDES RAONIA DA SILVA
JULIA OCHENDORF COSTA MARTOS
JANE NAZARÉ RIOS PINHEIRO
JOSÉ EDUARDO PEREZ DE FARIA
JOSE PRIMO DA SILVA OLIVEIRA
JULIANA FALCÃO MOREIRA CABRAL
LILIAN DE AQUINO GUARINO
LUIZANE RODRIGUES DE SÁ
LUCIANA RAMOS
LUCIANA TADELLO
LUCIANO PRIS DE LIMA
LUIZ FERNANDO BUENO GARCIA
LUIZ RENATO NUNES DE SOUZA
MARCELLE FURTADO CONÇALVES
MARCELO AUGUSTO BAPTISTA DA SILVA
MARCELO MOURA DA ROCHA VELOSO
MÁRCIA ARCHIBUSACI
MÁRCIA SHRENY DE ASSIS
MAURO CAMPOS DE PINHO
MIRELLA LACONELLI ALMEIDA
NARA DE ALMEIDA GIANELLI

NATYKA LUCY
PRISCILLA DE OLIVEIRA MURTINHO
RACHES DE OLIVEIRA NUNES COSTA
RAFAEL GUERINI DIAS
RAPHAELA VIEIRA SARTORE
RAPHAEL MASCARENHAS R. BAPTISTA
RENATA TEIXEIRA FRANCO
RODRIGO CESAR X. DE S. WELZAC
RODRIGO TANURCON MOREIRA
ROSTAND INACIO DOS SANTOS
RUDOLF JOÃO RODRIGUES PINTO
TATIANA DE CARVALHO CAM
THAIS LOPES DE OLIVEIRA
VANESSA DONATE ROCCO
VICTOR DANIELATO MARTINS
VINÍCIUS MENDES
VINÍCIUS VECI CAMPOS
VIVIAN DE PAULA F. CUMARÃES
WLAZIMIR ROMÃO DE SOUSA COSTA

CONSULTOR - VENÂNCIO KREJAS FILHO
CORRESPONDENTES NAS PRINCIPAIS CIDADES BRASILEIRAS E NO EXTERIOR

MEMBRO DA OAB - RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO, ESPÍRITO SANTO, BRASÍLIA E PERNAMBUCO
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO DE SEGUROS (AISIA)
MEMBRO DA DEUTSCH - BRASILIENSCHEN JURISTENVEREINIGUNG E V.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO RELATOR DO RECURSO INOMINADO Nº 200.2007.7745.958-0/001 DA 3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL - ESTADO DA PARAÍBA

Recurso Inominado nº 200.2007.7745.958-0/001

BRADESCO SEGUROS S/A, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, ação proposta por **UNILSON OLEGÁRIO DOS SANTOS**, considerando a publicação do v. acórdão, em **14/12/2007**, vem, tempestivamente, a presença de V. Exa., com fundamento no art. 48, da Lei 9.099/95, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

com efeito modificativo, o que faz pelos motivos que adiante expendidos.

RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	SÃO PAULO	SÃO PAULO	VITÓRIA	BRASÍLIA	RECIFE
MATRIZ	FILIAL	TELECOM	FILIAL	AV. N. SRA. DOS	SAS Q.3 LT.2	AV. LINS PETIT, 320
R. SENADOR	AV. 13 DE MAIO, 33	AV. PAULISTA,	AV. PAULISTA,	NAVEGANTES, 675	BLC.C	4º ANDAR SL 401/402
DANTAS, 74	25º, 26º, 27º, 36º E	1471	453	ENSEADA DO SUÁ	ED. BUSINESS	PERNAMBUCO
7º ANDAR	37º ANDAR	10º ANDAR	8º E 9º AND.	ED. PALÁCIO DO	POINT	BRASIL
RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	SÃO PAULO	SÃO PAULO	CAFÉ	CJ 1106/08	CEP 50471-250
BRASIL	BRASIL	BRASIL	BRASIL	11º AND SL 1110/17	BRASÍLIA	TEL (81) 3222.5054
CEP 20.031-201	CEP 20.231-000	CEP 01311-200	CEP 01311-200	VITÓRIA BRASIL	BRASIL	FAX (81) 3222.5081
TEL (21) 3824.7800	TEL (21) 3212.6900	TEL (11) 3371.7500	TEL (11)	CEP 29050-912	CEP 70070-030	
FAX (21) 2240.6907	FAX (21) 2533.1437	FAX (11) 3284.0116	3371.7600	TEL (27) 3357.3500	TEL (61) 3321.4200	
			FAX (11) 3284.0116	FAX (27) 3357.3510	FAX (61) 3226.9642	

Pellon & Associados



I. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o que determina o art. 536 do Diploma Adjetivo, é de 5 (cinco) dias o prazo para a apresentação dos embargos de declaração.

Uma vez publicado o r. acórdão, em 14/12/2007 (sexta - feira), o prazo para oposição dos embargos teria seu termo em 21/12/2007 (sexta - feira), quinto dia útil após sua publicação.

Destarte, tempestiva a presente peça.

II. DA CONTRADIÇÃO

O acórdão guerreado, em sua parte dispositiva, assim determinou:

ACORDA a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer do recurso por ser tempestivo, rejeitando-se as preliminares e, no mérito, por maioria, contra o voto da Juíza Maria do Socorro Bezerra Medeiros, que entende pela manutenção da sentença, dar-lhe provimento parcial, tão somente, para reduzir a condenação ao valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme teto previsto em lei, mantendo-se os demais termos da sentença pelos seus próprios fundamentos, condenando-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais, já previamente pagas, e honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do voto oral do Relator.

Inobstante ter sido declarado o provimento parcial do acórdão susomencionado, equivocadamente houve a condenação em verba sucumbencial, mormente honorários advocatícios, o que agride o ordenamento jurídico pátrio.

Em sua peça recursal, a ora Embargante clamou pela reforma da sentença.

Conforme transcrição acima, houve efetivamente reforma da sentença recorrida, no tocante ao montante da condenação, posto que foi o mesmo reduzido.

Ora, inegável é a existência de contradição, haja vista que, havendo provimento parcial da peça recursal, o que de fato ocorreu, inclusive com redução do *quantum* condenatório, não poderia a Embargante ser condenada nos honorários de sucumbência.

Ademais, *data maxima venia*, não se sustenta a alegação de que a ora Embargante foi vencedora e vencida, o que, consoante entendimento da Digna Relatora, ensejaria a rechaçada condenação sucumbencial, posto que, se assim fora, deveria haver condenação sucumbencial recíproca, considerando que o Autor também fora vencedora e vencida.

Se tão raciocínio não se justifica para a parte autora, de igual forma, ante a imparcialidade no tratamento dos litigantes pelo Estado-juiz, não pode ser imposto à Ré ora Embargante.

Pellon & Associados

III. CONCLUSÃO

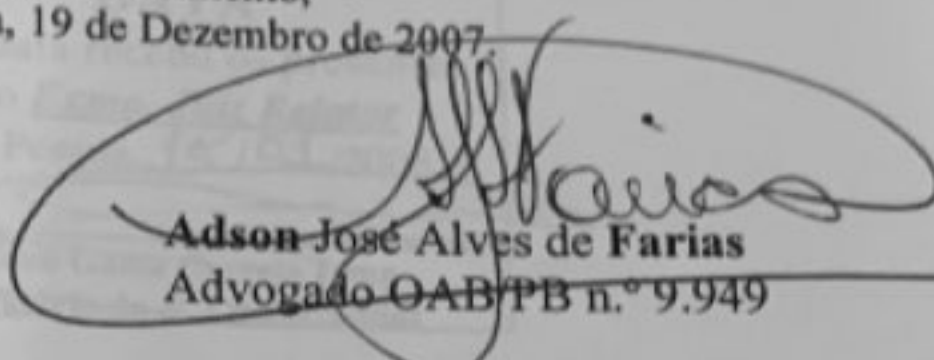
Diante do exposto, haja vista que bem demonstrado o defeito suscitado, nos termos acima mencionados, pede-se a V. Exa que se digne em receber os presentes Embargos e, após acolhidos, sejam-lhe atribuídos efeitos modificativos, bem como dirimida seja a contradição, excluindo a condenação em honorários sucumbenciais, face ao declarado provimento parcial do Recurso Inominado interposto, nos termos da legislação processual em vigor.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua Vice Prefeito Antônio de Carvalho Souza, nº 400, 3º andar, sala 304/306, Centro Jurídico Min. Rafael Mayer, Estação Velha, Campina Grande - Paraíba.

Por derradeiro, requer, ainda, a Embargante seja observado os nomes dos patronos subscritores da presente, DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA JÚNIOR, OAB-PB nº 9977, bem como o Dr. ADSON JOSÉ ALVES DE FARIAS, OAB-PB nº 9949, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
João Pessoa, 19 de Dezembro de 2007.

José Ulisses de Lyra Júnior
Advogado OAB/PB nº 9.977


Adson José Alves de Farias
Advogado OAB/PB nº 9.949

Flávia Alessandra Araújo Nóbrega
Advogada OAB/PB nº 12.397

Walkíria Cordeiro Leite
Advogada OAB/PB nº 10.313

Jailson Barros do Nascimento
Advogado OAB/PB nº 10.189

Henrique Mota Feitosa
Advogado OAB/PB nº 9.973

Ana Flávia Moura
Advogada OAB/PB nº 12.082

Lilian Maria Duarte Souto
Advogada OAB/PB nº 11.490

Pollyana da S. R. de Albuquerque
Advogada OAB/PB 12.374

Giovanna Brandão C. L. de Medeiros
Advogada OAB/PB N.º 12.498

CONCLUSÃO
Nesta data faço estes autos
conclusos ao Exmo. Juiz Relator,
João Pessoa, 14/01/2008.
Cileno Gama Correia Lima
Secretário da 3ª TRM-Capital



Vistos, etc...

Intime-se a parte embargada através de
seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação aos
Embargos de Declaração, no prazo legal.

João Pessoa, 15/01/2008.

Tercio Chaves de Moura

Juiz Relator da 3ª Turma Recursal Mista da Capital

DATA
Nesta data recebo os presentes
autos do Exmo. Juiz Relator
João Pessoa, 15/01/2008.
Cileno Gama Correia Lima
Secretário da 3ª TRM-Capital

CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que nesta data,
enviei o despacho supra, através de **movimento
dos autos**, para publicação no Diário da Justiça do
Estado da Paraíba em 18/01/2008.
João Pessoa, 17/01/2008.
Cileno Gama Correia Lima
Secretário da 3ª TRM da Capital

Publicado no Diário da Justiça
em 18/01/2008
João Pessoa, 18/01/2008
Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO RELATOR
DO RECURSO INOMINADO Nº 200.2007.745.958-0/001 DA 3ª TURMA
RECURSAL MISTA DE JOÃO PESSOA-PB



Recurso Inominado nº 200.2007.745.958-0/001

UNÍLSON OLEGÁRIO DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos da ação epígrafe, vêm mui respeitosamente à presença de V. Exa. **impugnar os embargos de declaração com efeito modificativo**, opostos pela parte recorrente ao Douto e Sábio Acórdão prolatado por esta Egrégia Câmara Recursal, expondo e ao final requerendo o que segue.

DECLARATÓRIOS

DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS

É bem sabido que os embargos declaratórios devem ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de publicação do *decisum* impugnado.

Todavia, o Acórdão atacado foi publicado em data de **14/12/2007**, e os presentes Embargos somente foram opostos no dia **19/12/2007**, conforme se verifica na autenticação mecânica fixada na primeira página da peça embargante.

Assim, tendo-se em conta o procedimento célere dos Juizados Especiais, diferentemente do que ocorre no Juízo Cível comum, **os prazos são contados incluindo-se o dia da publicação.**

Além disso, a embargante tenta induzir o Douto Relator ao ERRO, asseverando que o prazo se extingue após o 5º dia ÚTIL, quando, na verdade, trata-se de prazo decadencial, contando-se todos os dias, independentemente de serem feriados ou finais-de-semana.

Por todas estas razões, os Embargos Declaratórios, para que fossem legítimos, deveriam ter sido interpostos no dia 18/12/07, motivo pelo qual deverá ser **DECLARADO ABSOLUTAMENTE INTEMPESTIVO**, nos termos da legislação aplicável à espécie.

DA SUPOSTA CONTRADIÇÃO OBJETO DOS EMBARGOS E DE SEU SENTIDO MERAMENTE PROCRASTINATÓRIO

Em não entendendo, o Douto Relator, intempestivos os embargos declaratórios, passamos à contrapor os pobres argumentos trazidos à colação.

Aduz a embargante que não poderia haver condenação em honorários advocatícios, uma vez que, tendo sido dado provimento parcial ao recurso, exsurge o fenômeno da sucumbência recíproca.

Todavia, percebe-se claramente o sentido meramente procrastinatório dos presentes embargos, pelas seguintes razões.

Ocorre, MM. Julgador, que o provimento foi parcial **"TÃO SOMENTE, PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO"**, mantendo-se todos os demais termos da sentença de primeiro grau, **QUE RECONHECEU O DIREITO À PERCEPÇÃO DO SEGURO PELA PARTE AUTORA.**

Assim, a parte autora **NÃO FOI VENCIDA NA DEMANDA**, uma vez que foi **reconhecido o seu direito** ao Seguro questionado. O Douto Relator, tão somente, aplicou a Lei, no que tange às modificações implementadas pela Lei nº 11.482/07 no art. 3º da Lei nº 6.194/74, fazendo jus, portanto, esta causídica, ao importe máximo devido à título de honorários advocatícios pelo seu árduo labor.

Em sentido análogo ao presente caso, já sumulou o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, o seguinte:

Súmula: 326 - Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.



Do presente Acórdão se conclui que, também os Doutos Ministros do STJ, corroboram com a idéia de que a simples redução do quantum indenizatório não enseja a sucumbência recíproca, razão pela qual deverão os presente embargos serem julgados totalmente improcedentes.

Verifica-se, tão somente, o sentido meramente procrastinatório dos presentes Embargos de Declaração, devendo a parte embargante ser condenada na multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

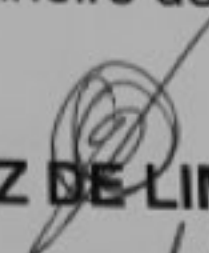
DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Isto posto, pugna-se pela decretação da intempestividade dos Embargos de Declaração opostos;

Em não sendo este o entendimento deste Douto Relator, pugna-se pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, mantendo-se a verba honorária em 20% sobre o valor da condenação**, nos termos do Acórdão prolatado, além da aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter meramente procrastinatório dos embargos opostos.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 21 de Janeiro de 2008


MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA
OAB/PB 11.534


RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ESTAGIÁRIO

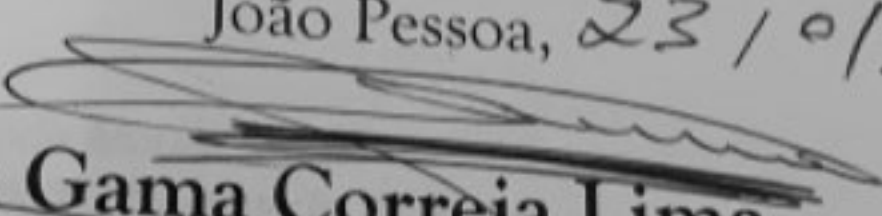

DANIELLE TORRIÃO FURTADO
ESTAGIÁRIA



CERTIDÃO

os seus regulares efeitos, haver, nesta data, procedido a inclusão dos presentes **Embargos de Declaração** na pauta de julgamento em sessão ordinária deste Colegiado, a ser realizada na data de 29/01/2008 às 09:30 horas, de ordem do MM. Juiz Relator, e com fulcro nos princípios que norteiam a Lei 9.099/95, dentre os quais, o que reserva ao Juiz membro da Turma Recursal, relatar o feito oralmente. Certifico, ainda, que enviei a pauta de julgamento para publicação no Diário de Justiça do Estado da Paraíba em 24/01/2008, incluindo este feito.

João Pessoa, 23 / 01 / 2008


Cíleno Gama Correia Lima
Secretário da 3ª Turma Recursal Mista da Capital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DA 3ª TURMA RECURSAL MISTA
3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL

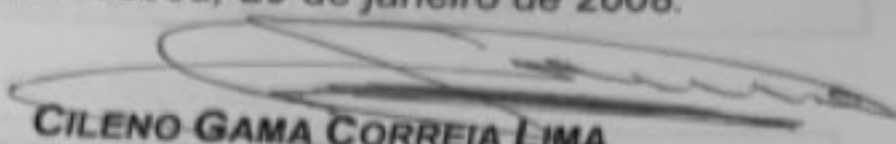


CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo n.º 2002007745958-0

Certifico e dou fé que, a Pauta de Julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 2002007745958-0/001, foi publicada no Diário da Justiça do Estado da Paraíba no dia 24 de janeiro de 2008.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2008.


CILENO GAMA CORREIA LIMA
Secretário da 3ª Turma Recursal Mista da Capital

JULGAMENTO

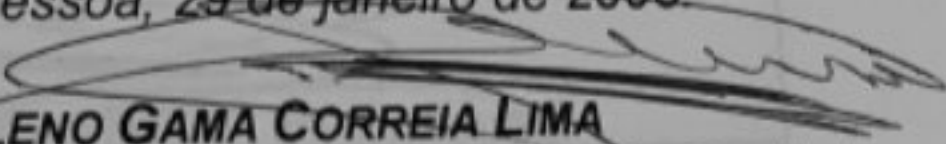
Certifico e dou fé que a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. **Tercio Chaves de Moura**, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

ACORDA a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração por serem tempestivos e, **rejeitá-los**, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, mantendo-se incólume os termos do acórdão atacado, nos termos do voto oral do relator".

Participaram do julgamento:

Relator: O Exmo. Juiz Dr. Tercio Chaves de Moura
1º vogal: O Exmo. Juiz Dr. Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes
2º vogal: O Exmo. Juiz Dr. Flávio Teixeira de Oliveira
Promotora: Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa
Secretário: Dr. Cíleno Gama Correia Lima

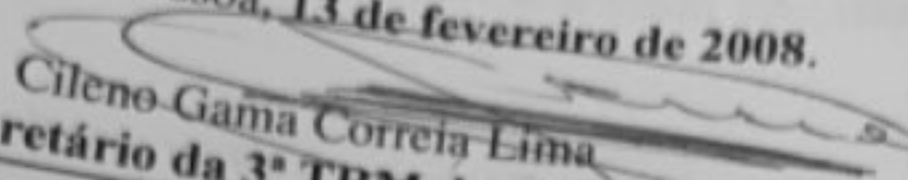
João Pessoa, 29 de janeiro de 2008


CILENO GAMA CORREIA LIMA
Secretário da 3ª Turma Recursal Mista da Capital

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé, que no dia 13/02/2008, foi publicada ATA 272ª no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, com o resultado do julgamento deste recurso, servindo, como acórdão, a súmula de julgamento retro, em conformidade com o art. 46 da Lei 9.099/95.

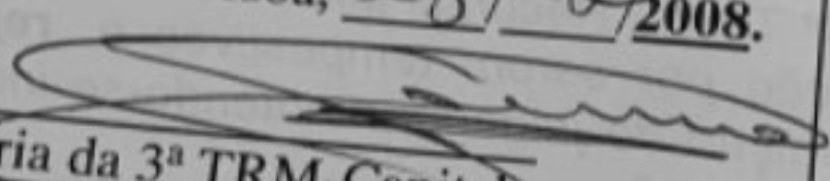
João Pessoa, 13 de fevereiro de 2008.


Cilene Gama Correia Lima
Secretária da 3ª TRM da Capital

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

Certifico e dou fé, que, nesta data, a Súmula de Julgamento às fls. retro, que serve como acórdão(art. 46 da Lei 9.099/95), transitou em julgado.

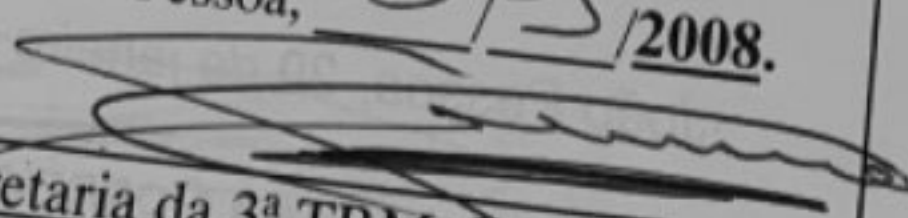
João Pessoa, 28/02/2008.


Secretaria da 3ª TRM-Capital

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Juizado Especial de origem, para as devidas providencias.

João Pessoa, 05/03/2008.


Secretaria da 3ª TRM-Capital



DATA

Nesta data, recebi estes autos do
 MM. Dr. Juiz de Direito. *Turno Recurso*
 João Pessoa-PB 10/03/2006

 ESCRIVENTE

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão dos pre-
 sentes autos ao MM. Juiz de Direito do
 2.º JEC.

João Pessoa, 10/03/08.

 TÉCNICO / AUXILIAR JUDICIÁRIO

Caso de quebra com o depósito da quantia devido,
 remetto-se os autos a conhecimento do Juiz para apurar o
 valor a ser executado, inclusive com a incidência da
 multa prevista no art. 475 I do CPC.

Isto feito, no bloqueio em fim.

João Pessoa, 12 de 03 de 2008.

 Gustavo César Viqueira
 Juiz de Direito

DATA

Nesta data, recebi estes autos do
 MM. Dr. Juiz de Direito do
 2.º JEC.
 João Pessoa-PB 11/03/08

 ESCRIVENTE



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 200.2007.745.957-0

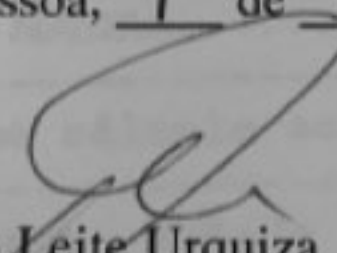
Vistos, etc.

Certifique-se o decurso do prazo de 15 dias a contar do trânsito do acórdão.

Caso decorra sem o depósito do quantum devido, remetam-se os autos a contadoria do juízo para apurar o valor a ser executado, inclusive com a incidência da multa prevista no art. 475 J do CPC.

Isto feito, ao bloqueio *on line*.

João Pessoa, 12 de 03 de 2008.

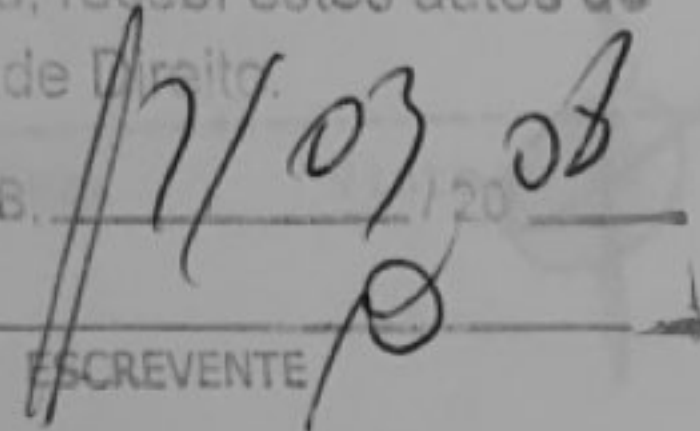

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito

DATA

Nesta data, recebi estes autos do

MM. Dr. Juiz de Direito.

João Pessoa-PB, 17/03/08


ESCREVENTE

TRIBUNAL DE JUSTICA DA PARAIBA

CALCULO DE ATUALIZACAO MONETARIA

Credor : UNILSON OLEGARIO DOS SANTOS
Devedor : BRADESCO SEGUROS S/A
Este calculo nao pode ser parte integrante da PETICAO INICIAL
Aplicada a cobrança de Juro de Mora

Data : 27/05/08 Terça-feira Hora : 11:06:11

DATA	INDICE	DIVISOR	DEDUCAO	SALDO
02/10/07	INPC	0,2500 1	0,00 R\$	13.500,00
01/05/08	INPC	4,0781 1	0,00 R\$	14.050,54

Mora de 1,00% ao mes (10,0000%, (NAO CAPITALIZADA) R\$ 14.050,54
R\$ 1.405,05

Atualizacao ate 01/05/08, c/MORA desde 18/07/07 R\$ 15.455,59

CREDITOS para o ADVOGADO da parte AUTORA
Honorários (20.00%) R\$ 3.091,11

SUBTOTAL (INDENIZAÇÃO + HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) R\$ 18.546,70

MULTA de 10% (Art. 475-J do CPC) R\$ 1.854,67

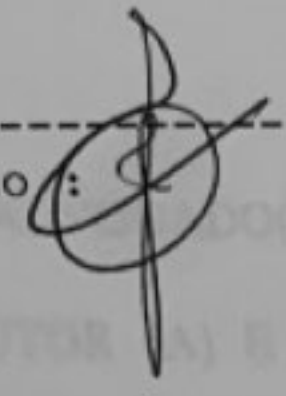
TOTAL GERAL apurado em 01/05/08 e valido ate 31/05/08 R\$ 20.401,38

RESUMO DOS CÁLCULOS

1. INDENIZAÇÃO, atualizada conf. cálculo acima.....R\$	15.455,59
2. MULTA do Art. 475-J do CPC.....R\$	1.854,67
3. TOTAL DOS CRÉDITOS para a parte AUTORA.....R\$	17.310,26
4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, conforme cálculo acima.....R\$	3.091,11
3. TOTAL GERAL(INDENIZAÇÃO + MULTA art. 475-J+ HONORÁRIOS)R\$	20.401,38

Joao Pessoa, 27 de maio de 2008 Emitente : JOSÉ LIANZA

Visto :





VISTOS, ETC.

- 154 X
- ☐ AGUARDE-SE A AUDIÊNCIA APRAZADA.
 - ☐ AGUARDE-SE POR 30 DIAS O INTERESSE DA PARTE AUTORA.
 - ☐ AO CONTADOR DO JUÍZO PARA OS CÁLCULOS DA DÍVIDA.
 - ☐ AO CONTADOR DO JUÍZO PARA OS CÁLCULOS DAS CUSTAS.
 - ☐ ARQUIVE-SE COM AS CAUTELAS LEGAIS.
 - ☐ CITE(M)-SE PARA CONTESTAR OS EMBARGOS DE TERCEIRO, PRAZO DE 10 DIAS (ART. 1053, CPC).
 - ☐ COMO REQUERIDO ÀS FLS. _____, DEIXANDO CÓPIAS NOS AUTOS. INTIME-SE.
 - ☐ COMO REQUERIDO ÀS FLS. _____.
 - ☐ DEFIRO O PEDIDO DE ADIAMENTO. DESIGNE-SE NOVA AUDIÊNCIA.
 - ☐ DEFIRO O PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO. TRANSCORRIDO O PRAZO DOS EMBARGOS ESPECÍFICOS, EXPEÇA-SE A CARTA RESPECTIVA, ENTREGANDO-SE OS BENS AO ADJUDICANTE, SE O PREÇO DO(S) BEM (NS) FOR SUPERIOR, INTIME-SE O CREDOR PARA O DEPÓSITO DA DIFERENÇA, NO PRAZO DE 05 DIAS. INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS.
 - ☐ DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
 - ☐ DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
 - ☐ DESIGNE-SE HASTA PÚBLICA EM DOIS MOMENTOS.
 - ☐ DESIGNE-SE: LEILÃO ÚNICO () PRAÇA ÚNICA ().
 - ☐ EXPEÇA-SE ALVARÁ EM FAVOR DO(A) AUTOR(A) E ARQUIVE-SE.
 - ☐ EXPEÇA-SE MAND. DE PENHORA E AVALIAÇÃO DOS BENS.
 - ☐ EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DOS BENS INDICADOS.
 - ☐ HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE FLS. _____, PARA SURTIR OS EFEITOS DE DIREITO. PEÇAS À PROCURADORIA ESTADUAL. DEPOIS, ARQUIVE-SE COM BAIXA.
 - ☐ INTIMEM-SE A PARTE AUTORA E SEU ADVOGADO (A) PARA REQUEREREM A EXECUÇÃO DO JULGADO, EM CINCO DIAS.
 - ☐ INTIMEM-SE A PARTE AUTORA E SEU ADVOGADO (A) PARA, EM CINCO DIAS, DIZEREM SE TEM INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO DO(S) BEM (NS) PENHORADO(S).
 - ☐ INTIMEM-SE O AUTOR (A) E SEU ADVOGADO (A) PARA INDICAREM BENS À PENHORA, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
 - ☐ INTIMEM-SE O(A) AUTOR (A) E O SEU ADVOGADO (A) PARA INDICAREM O ENDEREÇO DO (A) PROMOVIDO (A), EM CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
 - ☐ INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA ASSINAR O ACORDO DE FLS. _____, EM TRÊS DIAS.
 - ☐ INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA INDICAR NOS AUTOS O BANCO, O NÚMERO DA AGÊNCIA E DA CONTA PARA O DEPÓSITO DO VALOR DEVIDO, EM TRÊS DIAS.
 - ☒ INTIME-SE A PARTE RÉ PARA PAGAR A DÍVIDA, NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE BLOQUEIO ON-LINE.
 - ☐ INTIME-SE A PARTE RÉ PARA PROCEDER O DEPÓSITO DEVIDO NA CONTA INDICADA AS FLS. _____, NO PRAZO LEGAL, SOB AS PENAS DA LEI.
 - ☐ INTIME-SE O (A) AUTOR (A) PARA REQUERER O QUE ACHAR DE DIREITO, EM CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
 - ☐ INTIME-SE O ADVOGADO (A) DO (A) AUTOR (A) PARA REQUERER O QUE ACHAR DE DIREITO, EM CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
 - ☐ INTIME-SE O (A) AUTOR (A) PARA A QUITAÇÃO DAS CUSTAS, EM 48 HORAS.
 - ☐ ISENTO O (A) AUTOR (A) DO PAGAMENTO DAS CUSTAS EM FACE DA JUSTIFICATIVA DE FLS. _____.
 - ☐ PROCEDA-SE A INTIMAÇÃO DO(A) EMBARGADO(A) PARA IMPUGNAR OS EMBARGOS, NO PRAZO DE 05 DIAS.
 - ☐ PROCEDI A TRANFERÊNCIA PARA A AGENCIA 1618 DO BB. APÓS 48 H., EXPEÇA-SE O ALVARÁ EM FAVOR DO(A) AUTOR(A).
 - ☐ PROCEDI O BLOQUEIO, CONFORME IMPRESSO ADIANTE. VOLTEM-ME CONCLUSOS, APÓS CINCO DIAS.
 - ☐ RECEBO O RECURSO EM SEUS EFEITOS LEGAIS. AO RECORRIDO.
 - ☐ REMETAM-SE OS AUTOS À TURMA RECURSAL.
 - ☐ REMOVA(M)-SE O(S) BEM (NS) PARA O DEPÓSITO JUDICIAL.
 - ☐ SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. _____, DIGAM O (A) AUTOR (A) E SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
 - ☐ SOBRE A PENHORA E AVALIAÇÃO DE FLS. _____, DIGAM O AUTOR (A) E O SEU ADVOGADO (A), EM CINCO DIAS.
 - ☐ SOBRE A RESPOSTA DO BLOQUEIO ADIANTE, DIGAM AS PARTES EM DEZ DIAS.
 - ☐ SOBRE O CÁLCULO DE FLS. _____, DIGAM AS PARTES EM CINCO DIAS.
 - ☐ SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. _____, DIGAM O (A) AUTOR (A) E SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE CINCO DIAS.
 - ☐ SOBRE O(S) PETITÓRIO DE FLS. _____, DIGAM O (A) AUTOR (A) E SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE CINCO DIAS.

JOÃO PESSOA 28/05/08.

[illegible]

SORORA DA COSTA GOMES
 ZORZANY BNAUTER
 ELIANA DE BRITO SILVA
 ELIZABETE DINIZ
 ERIC A PEREIRA TORRES
 FARI RAPTISTA CORRÊA
 FLAVIA DRUGUCCI CARDOSO
 FLAVIA MONTEIRO VILANO REYES
 GRACIELLEN LETTE MOREIRA
 GUSTAVO RINALDI FERRAZ DE ALMEIDA
 GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO
 MARLEIA MONTAUDO MATHIAS
 ISABELA MENDES MACEDO DA SILVA
 JILA OLHEIRENSKY COSTA MATOS
 JONAS NAZARE RIBEIRO
 JORGE EDUARDO PEREZ DE FARIA
 JOSÉ PAULO DA SILVA OLIVEIRA
 JULIANA FALCÃO MOREIRA CABRAL
 KARINA ZADA SALMEN SILVA
 KARLA CABRAL BATISTA
 LEONARDO SOULIANO NERI
 LILIAN DE AQUINO GARDINHO
 LILIANE RODRIGUES DE SÁ
 LUCIANA RAMOS
 LUCIANA TAGELLO
 LUCIANO PIRES DE LIMA
 LUIS FERNANDO BUENO GARCIA
 LUIZ ANTÔNIO PRATO JUNIOR
 LUIZ RENATO NUNES DE SOUZA
 MARCELLE FURTADO GONÇALVES
 MARCELO AUGUSTO BATISTA DA SILVA
 MARCELO MOURA DA ROCHA VILANO

NANCIA ARCHIMBOUTI
 NATÁLIA SPINELLI DE ASSIS
 NICHOLAS DAVIDSON TORRES
 NICHOLAS VILDO BERNI DE OLIVEIRA
 NIKHIL PAREEKZA SOARES FERREIRA LOMBA
 NIKHIL CAMPOLO DE PINHO
 NIKHIL LACONELLI ALMEIDA
 NINA DE ALMEIDA GONNELL
 NITALLA LOCKY
 NINA ANDRADE CANAS MENDES
 NUNO EDUARDO CAMPANELLA FUCIANO
 PASCILLA DE OLIVEIRA MORTONHO
 RACHES DE OLIVEIRA NASSER COSTA
 RAFAEL CARÃO LUCAS
 RAFAEL GONÇALVES DIAS
 RAFAELA VIEIRA SARTORE
 RAFAEL MASCARENHAS R. BATISTA
 RENATA TEIXEIRA FRANCO
 RODRIGO CESAR A. DE S. MELLATO
 RODRIGO TANIBICH MORAES
 RONALDO CELANI HOPOLITO DO CARMO
 ROSANE PINHO DOS SANTOS
 ESTHANA DE CARVALHO GAMA
 THAIS LOPES DE OLIVEIRA
 TIBAGO DANIEL
 VANESSA DONATE ROCCO
 VANILZA MILLER MEDINA
 VINICIUS MENDES
 VINICIUS VIGAL CAMPOS
 VIVIAN DE PAULA F. GUIMARÃES
 WILKINSON ROMULO DE SOUSA COSTA

MEMBRO DA OAB - RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO, ESPÍRITO SANTO, BRASIL E PERNAMBUCO.
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO DE SEGUROS (AISIA).
MEMBRO DA OCUFACIL - BRASILENSE DE JUSTIÇA CONSUMIDORA E.V.

Processo n°. 200.2007.745.958-0

Por oportuno, uma vez que a parte Ré cumpriu com sua obrigação, requer a extinção do feito, bem como a baixa junto ao cartório distribuidor.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

João Pessoa, 22 de abril de 2008.


Lisanka Alves de Sousa
Advogada OAB/PB 10.662

Lilian Maria Duarte Souto
Advogada OAB/PB 11.490

RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	SÃO PAULO	SÃO PAULO	VITÓRIA	BRASÍLIA	RECIFE
MATRIZ	FILIAL	TELECOM	FILIAL	AV. N. SRA. DOS	SAS Q.3 LT.2	AV. LINS PETIT, 320
R. SENADOR	AV. 13 DE MAIO, 33	AV. PAULISTA,	AV. PAULISTA,	NAVEGANTES, 675	BLC.C	4º ANDAR SL 401/402
DANTAS, 74	25º, 26º, 27º, 36º E	1471	453	ENSEADA DO SUÁ	ED. BUSINESS	PERNAMBUCO
7º ANDAR	37º ANDAR	10º ANDAR	8º E 9º AND.	ED. PALÁCIO DO	POINT	BRASIL
RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	SÃO PAULO	SÃO PAULO	CAFÉ	CJ 1106/08	CEP 50071-230
BRASIL	BRASIL	BRASIL	BRASIL	11º AND SL 1110/17	BRASÍLIA	TEL. (81) 3222.5054
FAX (21) 3222.5053	FAX (21) 3222.5053	FAX (11) 3222.5053	FAX (11) 3222.5053	VITÓRIA, BRASIL	BRASIL	FAX (81) 3222.5053

BANCO DO BRASIL

DJO - Depósito Judicial Ouro
Depósito

Nº da conta judicial

Fornecido
pelo sistemaReceba através da transação TCX 278.
Informe as informações complementares no DJO, opção 32.

1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação

Agência (pref./Mv)

Tribunal

TJPB

Processo

Comarca

Órgão/Vara

20020077459580

JOÃO PESSOA

2ª JEC

Nº da guia

Deposante

Natureza da ação

INDENIZATÓRIA

1. Estadual 2. Federal

1

1. Réu/Impetrado 2. Autor/Impetrante 3. Outros

Tipo de depositante

J F. Física J. Jurídica

RADESCO SEGUROS S/A

CPF/CNPJ

33055146000193

Hist.

Dinheiro - R\$

RADESCO SEGUROS S/A

CPF/CNPJ

33055146000193

Bloqueio

Cheques - R\$

RADESCO SEGUROS S/A

CPF/CNPJ

19.726,44

RADESCO SEGUROS S/A

CPF/CNPJ

Valor total do depósito - R\$

027.249.034-20

19.726,44

Nome do autor/impetrante

LIVILSON OLEGARIO DOS SANTOS

CPF/CNPJ

Advogado do autor/impetrante

Motivo do depósito

PAGAMENTO DE CONDENAÇÃO

Carimbo do cartório e assinatura

Autenticação mecânica

Mod. D.70.289-4 - Abr/08 - SISBB 08098 - nps - Via II - Caixa
b.com.br - Central de Atendimento BB 4004-0001 (Capital) e 0800 7290001 (Demais localidades)

TR.278 - Depósito Judicial RDO

16/04/2008 11.00.01 3505-17623 2419456 01176

Valor Total R\$ 19.726,44

Em Dinheiro R\$ 0,00

Em Cheque R\$ 19.726,44

3505-X LOTE 00.003

Cta CAIXA: 117.705.954

Cta RDO Judicial: 2.700.117.705.954 Parc: 001

REU

AUTOR

Processo: 20020077459580

Justica: E

Data/Nro da Guia: 00/00/0000

VIA FELPE RILSON
MARCO RUI BARROSO DE MELO
MARIA CHRISTIAN ZANATTA MANGIÃO
MARCO JOSÉ DA MOTA
MARCO NUNES
GUSTAVO SCLUNDO CANTASANO
MARIO SAMPAIO FERNANDES
LEANDRO FERRERA VAN DE KOREN
JOÃO MARCIO MACIEL
FELPE AFFONSO CARNEIRO
MICHELLE LOPES RODRIGUES
ANA BEATRIZ CONDE CALVÃO ZENHA
LUIZ FELPE CONDE
ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO
YAGO MENDES CUNHA
MARIANA ARI-ZAD COMUALE
KARLAIA CATYUNDA MATOS
RODRIGO CRUZ MONTENEGRO
CRISTIANE MACHADO DE MACEDO
MEZY CREMONA CONDE
DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO
MARCELO RIBEIRO COCO
CAROLINA MAY MARTINS ALBUQUERQUE
KATIA BRAGA DE MAGALHÃES
ANDRÉA DIAS PEREZ
CESAR PAPASSONI MORAES
CLAUDIO PAIVA
CLAUDIO JORGE MACHADO
GUSTAVO CROSSI DE ASSIS
ELISABETE DENAU

GUSTAVO RANCIER FURQUIM DE ALMEIDA
KARINA ZHA SALIMEN TEIX
LEANDRO SCLUNDO NEU
LUZ ANTONIO PUNTO JUNIOR
MARCO ANTONIO TORRES
PAULA ANDRADE CANAS MENDES
PAULO EDUARDO CAMPANELLA EUCENO
RONALDO CELARI HIPOLITO DO CARMO
THIAGO DANIEL

ASSOCIADOS:

ADRIANA COUTINHO ADRIAL
ADRIANA SOARES DE MOURA CARNEIRO
ALBANO FERRERA MARQUES
ALBERTO CARLOS S. G. SECRETO
ALESSANDRA COUTINHO LASCANI
ALEX SALLES CONDE
ALEXANDRE BOUILLI TATIANA PROVEN
ALINE DE ALMEIDA MENA
ALINE FERRERA COSTA
ANA PAULA FOLLI MANAYA TEIXEIRA
ANALURES DA SILVA SANTOS
ANDRÉ SCHREIBER DE MIRANDA
ARMANDO EDUARDO ITO CORDERO
ALBERTO JOSÉ BASTOS BARROSA JÚNIOR
BARBARA FERRERA FALACIO
BEATRIZ HELENA DOS S. MANO
CRISTINE GODOY ROOSTEN
DALIANA NEGRU DOS SANTOS

DANIELA BATISTA ABRACOS
DANIELA DE CAMPOS RODRIGUES
DANIELA HANIC DA SILVA
DEBORAH DA COSTA GOMES
DEBORAH BASTON
ELIANA DE BRITO SILVA
ENICA PEREIRA TOLEDO
FABIO BAPTISTA CHARRADA
FLAVIA DEVIOTO CAROSO
FLAVIA MONTEIRO VELOSO ALVES
GRACIELLEN LETTE MOREIRA
GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO
HELAYNE CRISTINA MARTINS
FIGUEIREDO
ISABELA MACHADO SERAPHICO
ISABELA MEHREZ MACHO DA SILVA
JANA OCHSENDORF COSTA MATYOS
JANE NAZARÉ RIOS PINHEIRO
JORGE EDUARDO PEREZ DE FARIA
JOSÉ PAULO DA SILVA OLIVEIRA
JULIANA FALCÃO MOREIRA CABRAL
LILIAN DE AQUINO GARDINO
LILIANE RODRIGUES DE SÁ
LUCIANA TADELLO
LUCIANO PIRES DE LIMA
LUIZ FERNANDO BUENO GARCIA
LUIZ RENATO NUNES DE SOUZA
MARCELLE FURTADO GONÇALVES
MARCELO AUGUSTO BAPTISTA DA SILVA
MARCELO MOURA DA ROCHA VELOSO
MÁRCIA ARCHIBUSACI

MARCIA SHEEN DE ASSIS
MARCO CAMPOS DE PINHO
MIRELLA LACONELLI ALMEIDA
NADIA DE ALMEIDA GARRIEL
NATÁLIA LUCY
PRISCILLA DE OLIVEIRA MURTINHO
RACHEL DE OLIVEIRA NASSER COSTA
RAPHAEL GUERINO DINE
RAPHAEL VIEIRA SANTOS
RAPHAEL MARCELO RIBEIRO R. BAPTISTA
RENATA TEIXEIRA FRANCO
RODRIGO CESAR A. DE S. WELCHES
RODRIGO TANIGUCHI MOREIRA
ROSTIANO ALACIO DOS SANTOS
RUBENS JOÃO RODRIGUES PINTO
TATIANA DE CARVALHO CAIA
THAIS LOPES DE OLIVEIRA
VANESSA DONATE ROCCO
VICTOR DANIELATO MARTINS
VINÍCIUS MENDES
VINÍCIUS VIGIL CAMPOS
VIVIAN DE PAULA F. CUMMINGS
WILIAM ROLANDO DE SOUSA COSTA

CONSULTOR: VENÂNCIO ICRÉAS FILHO
CORRESPONDENTES NAS PRINCIPAIS CIDADES BRASILEIRAS E NO EXTERIOR

MEMBRO DA OAB - RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO, ESPÍRITO SANTO, BRASIL E PERNAMBUCO.
MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO DE SEGUROS (IUSA)
MEMBRO DA DEUTSCH - BRASILIENSCHEN JURISTENVEREINIGUNG E.V.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA - PARAÍBA**

Processo nº.: 200.2007.745.958-0

BRADESCO SEGUROS S/A, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado infra-assinado, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT**, que lhe promove **UNILSON OLEGÁRIO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, a presença de V. Exa., requerer a juntada aos autos do substabelecimento em anexo.

Requer ainda que, desde já, conste o nome da patrona **Dra. LISANKA ALVES DE SOUSA, OAB/PB 10.662**, na capa do processo em epígrafe e no sistema processual desta comarca, devendo todas as publicações e as intimações do referido processo serem efetuadas em nome do causídico, sob pena de nulidade de processual.

RIO DE JANEIRO
MATRIZ
R. SENADOR
DANTAS, 74
7º ANDAR
RIO DE JANEIRO
BRASIL
CEP 20.031-201
TEL. (21) 3824.7800
FAX (21) 2240.6907

RIO DE JANEIRO
FILIAL
AV. 13 DE MAIO, 33
25º, 26º, 27º, 36º E 37º
ANDAR
RIO DE JANEIRO
BRASIL
CEP 20.231-000
TEL. (21) 3212.6900
FAX (21) 2533.1437

SÃO PAULO
AV. PAULISTA, 453
8º E 9º AND.
SÃO PAULO
BRASIL
CEP 01311-200
TEL. (11) 3371.7600
FAX (11) 3284.0116

VITÓRIA
AV. N. SRA. DOS
NAVEGANTES, 675
ENSEADA DO SUÁ
ED. PALÁCIO DO CAFÉ
11º AND SL 1110/17
VITÓRIA BRASIL
CEP 29050-912
TEL. (27) 3357.3500
FAX (27) 3357.3510

BRASÍLIA
SAS Q.3 LT.2 BLC.C
ED. BUSINESS POINT
CJ 1106/08
BRASÍLIA
BRASIL
CEP 70070-030
TEL. (61) 3321.4200
FAX (61) 3226.9642

RECIFE
AV. LINS PETIT, 320
4º ANDAR SL 401/402
PERNAMBUCO
BRASIL
CEP 50070-230
TEL. (81) 3222.5054
FAX (81) 3222.5081

ADESCO SEGUROS

Pellon & Associados

152

Por derradeiro, o signatário da presente informa que está revogando expressamente o mandato conferido aos Drs. José Ulisses de Lyra Júnior, Dr. Adson José Alves de Farias, Dra. Flávia Alessandra Araújo Nóbrega, Dra. Walquíria dos Anjos Onofre, Dra. Walkiria Cordeiro Leite, Dr.ª Lillian Maria Duarte Souto, Dr. Luiz Carvalho, Dr. Henrique Mota Feitosa, Dra. Olívia Maria Sarmiento de Sá Figueiredo, Dr. Jailson Barros do Nascimento, Dra. Ana Flávia Moura de Lucena, Dra. Pollyana da Silva Ribeiro de Albuquerque, Dr.ª Giovanna Brandão Cavalcante Leôncio de Medeiros, Dr. Alexander Thyago Gonçalves Nunes de Castro, Dr. Jeferson Fernandes Pereira, brasileiros, advogados, inscritos na OAB respectivamente: OAB/PB 9977 e OAB/RN 584-A, OAB/PB 9949 e OAB/RN 590-A, OAB/PB 12.397, OAB/PB 6286, OAB/PB 10.313 e OAB/RN 587-A, OAB/PB 11.490 e OAB/RN 587-A, OAB/RN 4808, OAB/PB 9973, OAB-PB 12.397, OAB-PB 10.647, OAB/PB 10.189, OAB-PB 12.374, OAB/PB 12.082, OAB/PB 12.498, OAB/PB 12.240 e OAB/PB 11419.

Termos em que pede deferimento.

Recife, 13 de março de 2008.

JOÃO MÁRCIO MACIEL DA SILVA

OAB/PE nº. 822-A

OAB/RJ nº. 90.465

159
1

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO MÁRCIO MACIEL DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 822-A, substabelece com reservas de iguais para si, os poderes que lhe foram conferidos por **BRADESCO SEGUROS S/A, EXCETO OS PODERES DE RECEBER E DAR QUITAÇÃO**, na pessoa da Dra. Lisanka Alves de Sousa, Dr. Leopoldo Fernandes Franca de Torres, Dr. Lucas Fernandes Franca de Torres, Júlio Cesar Batista dos Santos, Andressa Karina Othon de Melo Santos, Paulo Gustavo de Melo da Silva, Paulo Esdras Marques Ramos, Elzir Feitosa, Paulo Abrantes de Oliveira, Kaliandra Ferreira Soares, Paulo Esdras Marques Ramos, Márcio Maciel Bandeira, Idalgo Souto, Douglas Anterio, brasileiros, advogados, inscritos na OAB respectivamente: OAB/PB 10662, OAB/PB 11423, OAB/PB 11478, OAB/PE 18462, OAB/PE 18836, OAB/PB 11268, OAB/PB 10538, OAB/PB 6247, OAB/PB 13408, OAB/PB 13.036, OAB 10.538 PB, OAB/PB 10101, OAB/PB 1821, OAB/PB 10505; todos com escritório na Rua Rodrigues de Aquino, 267 - Sala 606 - Edif. Asplan - Centro - João Pessoa/PB, nos autos do processo movido por **UNILSON OLEGÁRIO DOS SANTOS** em trâmite perante o **II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB**, processo de nº. 200.2007.745.958-0.

JOÃO MÁRCIO MACIEL DA SILVA

OAB/PE nº. 822-A

OAB/RJ nº. 90.465

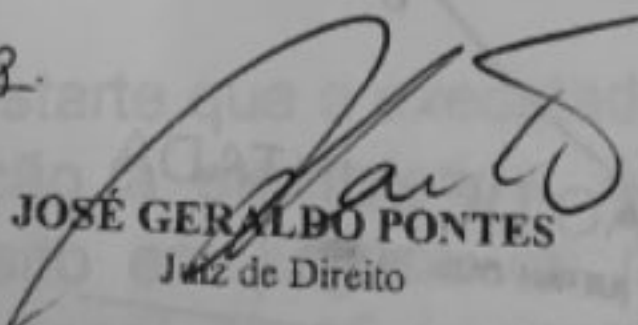


VISTOS, ETC.

160

- 155 a 159)
- () AGUARDE-SE A AUDIÊNCIA APRAZADA.
 - () AGUARDE-SE POR 30 DIAS O INTERESSE DA PARTE AUTORA.
 - () AO CONTADOR DO JUÍZO PARA OS CÁLCULOS DA DÍVIDA.
 - () AO CONTADOR DO JUÍZO PARA OS CÁLCULOS DAS CUSTAS.
 - () ARQUIVE-SE COM AS CAUTELAS LEGAIS.
 - () CITE(M)-SE PARA CONTESTAR OS EMBARGOS DE TERCEIRO, PRAZO DE 10 DIAS (ART. 1053, CPC).
 - () COMO REQUERIDO ÀS FLS. _____, DEIXANDO CÓPIAS NOS AUTOS. INTIME-SE.
 - () COMO REQUERIDO ÀS FLS. _____.
 - () DEFIRO O PEDIDO DE ADIAMENTO. DESIGNE-SE NOVA AUDIÊNCIA.
 - () DEFIRO O PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO, TRANSCORRIDO O PRAZO DOS EMBARGOS ESPECÍFICOS, EXPEÇA-SE A CARTA RESPECTIVA, ENTREGANDO-SE OS BENS AO ADJUDICANTE, SE O PREÇO DO(S) BEM (NS) FOR SUPERIOR, INTIME-SE O CREDOR PARA O DEPÓSITO DA DIFERENÇA, NO PRAZO DE 05 DIAS. INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS.
 - () DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
 - () DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
 - () DESIGNE-SE HASTA PÚBLICA EM DOIS MOMENTOS.
 - () DESIGNI-SE LEILÃO ÚNICO () PRAÇA ÚNICA ().
 - () EXPEÇA-SE ALVARÁ EM FAVOR DO(A) AUTOR(A) E ARQUIVE-SE.
 - () EXPEÇA-SE MAND. DE PENHORA E AVALIAÇÃO DOS BENS.
 - () EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DOS BENS INDICADOS.
 - () HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE FLS. _____, PARA SURTIR OS EFEITOS DE DIREITO.
 - () PEÇAS À PROCURADORIA ESTADUAL. DEPOIS, ARQUIVE-SE COM BAIXA.
 - () INTIMEM-SE A PARTE AUTORA E SEU ADVOGADO (A) PARA REQUEREREM A EXECUÇÃO DO JULGADO, EM CINCO DIAS.
 - () INTIMEM-SE A PARTE AUTORA E SEU ADVOGADO (A) PARA, EM CINCO DIAS, DIZEREM SE TEM INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO DO(S) BEM (NS) PENHORADO(S).
 - () INTIMEM-SE O AUTOR (A) E SEU ADVOGADO (A) PARA INDICAREM BENS À PENHORA, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
 - () INTIMEM-SE O(A) AUTOR (A) E O SEU ADVOGADO (A) PARA INDICAREM O ENDEREÇO DO (A) PROMOVIDO (A), EM CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
 - () INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA ASSINAR O ACORDO DE FLS. _____, EM TRÊS DIAS.
 - () INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA INDICAR NOS AUTOS O BANCO, O NÚMERO DA AGÊNCIA E DA CONTA PARA O DEPÓSITO DO VALOR DEVIDO, EM TRÊS DIAS.
 - () INTIME-SE A PARTE RÉ PARA PAGAR A DÍVIDA, NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE BLOQUEIO ON-LINE.
 - () INTIME-SE A PARTE RÉ PARA PROCEDER O DEPÓSITO DEVIDO NA CONTA INDICADA AS FLS. _____, NO PRAZO LEGAL, SOB AS PENAS DA LEI.
 - () INTIME-SE O (A) AUTOR (A) PARA REQUERER O QUE ACHAR DE DIREITO, EM CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
 - () INTIME-SE O ADVOGADO (A) DO (A) AUTOR (A) PARA REQUERER O QUE ACHAR DE DIREITO, EM CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
 - () INTIME-SE O (A) AUTOR (A) PARA A QUITAÇÃO DAS CUSTAS, EM 48 HORAS.
 - () ISENTO O (A) AUTOR (A) DO PAGAMENTO DAS CUSTAS EM FACE DA JUSTIFICATIVA DE FLS. _____.
 - () PROCEDA-SE A INTIMAÇÃO DO(A) EMBARGADO(A) PARA IMPUGNAR OS EMBARGOS, NO PRAZO DE 05 DIAS.
 - () PROCEDI A TRANFERÊNCIA PARA A AGÊNCIA 1618 DO BB. APÓS 48 H., EXPEÇA-SE O ALVARÁ EM FAVOR DO(A) AUTOR(A).
 - () PROCEDI O BLOQUEIO, CONFORME IMPRESSO ADIANTE. VOLTEM-ME CONCLUSOS, APÓS CINCO DIAS.
 - () RECEBO O RECURSO EM SEUS EFEITOS LEGAIS. AO RECORRIDO.
 - () REMETAM-SE OS AUTOS À TURMA RECURSAL.
 - () REMOVA(M)-SE O(S) BEM (NS) PARA O DEPÓSITO JUDICIAL.
 - () SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. _____, DIGAM O (A) AUTOR (A) E SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
 - () SOBRE A PENHORA E AVALIAÇÃO DE FLS. _____, DIGAM O AUTOR (A) E O SEU ADVOGADO (A), EM CINCO DIAS.
 - () SOBRE A RESPOSTA DO BLOQUEIO ADIANTE, DIGAM AS PARTES EM 75 DIAS.
 - () SOBRE O CÁLCULO DE FLS. _____, DIGAM AS PARTES EM CINCO DIAS.
 - () SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. 756, DIGAM O (A) AUTOR (A) E SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE CINCO DIAS.
 - () SOBRE O(S) PETITÓRIO DE FLS. _____, DIGAM O (A) AUTOR (A) E SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE CINCO DIAS.

JOÃO PESSOA, 16/06/08.


JOSÉ GERALDO PONTES
Juiz de Direito

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA - PB

161

PROCESSO Nº. 200.2007.745.958-0

UNILSON OLEGÁRIO DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos da **Ação de Cobrança** que move em face da **BRADESCO SEGUROS S/A**, através de sua advogada e procuradora, infra-assinada, nos termos da procuração inclusa, vem perante Vossa Excelência, em atendimento ao despacho de fls. 160, para dizer o seguinte:

No que tange à Guia de Depósito Judicial de fls. 156, temos que os valores nela constantes, R\$ 19.726,44 (dezenove mil e setecentos e vinte e seis reais), correspondem à monta inferior à realmente devida, conforme se denota das fls. 153, referente aos cálculos realizados pela contadoria judicial, equivalente à R\$ 20.401,38 (vinte mil e quatrocentos e um reais e trinta e oito centavos).

Destarte que a executada só veio a efetuar o pagamento da condenação a ela referida, **47 (quarenta e sete reais) dias** após o trânsito em julgado do *decisum* de fls. 150, deixando escoar o prazo legal de 15 (quinze) dias para o efetivo cumprimento da decisão, consoante certidão de fls. 152v, quando passou a ser devida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, constante do art. 475-J do CPC, cujos cálculos já

PROTOCOLADO FORUM CIVEL 26/10/2008 17:33 004226 1

162
e encontravam perfeitamente discriminados na planilha judicial de
fls. 153.

Desta feita, tendo em vista a diferença dos valores acima ressaltados, faz-se necessário o adimplemento, pela executada, do saldo remanescente, correspondente à R\$ 674,94 (setecentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), em observância dos docs. de fls. 153 e 156.

Desta forma, ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, **REQUER** a exeqüente, digno-se Vossa Excelência em **proceder à penhora, com o bloqueio via on-line na conta da executada, do saldo remanescente da execução, qual seja, R\$ 674,94** (setecentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), e que em seguida, seja dado o levantamento dos referidos valores, além do constante da Guia de Depósito Judicial de fls. 156, na forma de dois ALVARÁS JUDICIAIS, sendo um referente ao *quantum* principal, equivalente a R\$ 17.000,83 (dezessete mil reais e oitenta e três centavos), **tendo como beneficiário o exeqüente**; e o outro alvará relativo aos honorários sucumbenciais, na forma de 20% sobre o valor da condenação, correspondentes a R\$ 3.400,55 (três mil e quatrocentos reais e cinquenta e cinco centavos) do *totum* referido, **tendo como beneficiária esta causídica, advogada do demandante.**

Ao fim do requerido, dará por satisfeita a obrigação.

Termos em que,
Pede Deferimento.

João Pessoa/PB, 26 de junho de 2008.

MARIA OLETRIZ DE L. FILGUEIRA
OAB/PB 11.534

DANIELLE TORRIÃO FURTADO
OAB/PB 9774-E

RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ESTAGIÁRIO

CONCLUSÃO

Assinatura do(a) responsável pelo(a) trabalho
Data de entrega do(a) trabalho

em 01/07/07


163



Trabalho de História
- em 24-7-08
PA

163

01 07 08

Proadg. & bloques
on line. 24.7 of
C

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

ejuao.adhailton
terça,
15/07/2008

Protocolamento | Ordens Judiciais | Não Respostas | Contatos de I. Financeira | Ajuda | Sair

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.Número do Bloqueio
Número da Solicitação:**Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras**

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do Protocolo:

20080001209466

Data/Horário de protocolamento:

15/07/2008 14h15

Número do Processo:

20020077459580

Tribunal:

TRIB DE JUSTICA DA PARAIBA

Juízo:

4523 - 2º Juizado Misto da Capital

Solicitante do Bloqueio:

ADHAILTON LACET CORREIA PORTO

Tipo/Natureza da Ação:

Ação Cível

CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:

027.249.034-20

Nome do Autor/Exeqüente da Ação:

unilson olegario dos santos

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
055.146/0001-93 :BRADESCO GUROS S/A	674,94	BANCO ABC BRASIL S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas

[Voltar para a relação de minutas](#)

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Ordem de bloqueio	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
Descrição da Solicitação:	As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20080001209466
Número do Processo:	20020077459580
Foro:	TRIB DE JUSTICA DA PARAIBA
Vara/Juízo:	4523 - 2º Juizado Misto da Capital
Nome do Solicitante do Bloqueio:	ADHAILTON LACET CORREIA PORTO
Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	027.249.034-20
Nome do Autor/Exequente da Ação:	unilson olegario dos santos

Relação de réus/executados

Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

33.055.146/0001-93 - BRADESCO SEGUROS S/A

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade de não respostas (último protocolo): 0]

O réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas nas instituições financeiras selecionadas pelo Juízo.

[Reiterar Não Respostas](#)

[Cancelar Não Respostas](#)

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	unilson olegario dos santos
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	027.249.034-20

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: ejuao.gustavo

[Conferir Ações Selecionadas](#)

[Voltar](#)

166

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem

Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 200.2007.745.958-0

Vistos, etc.

Indique o autor bens penhoráveis em quinze dias sob
pena de extinção do feito com fulcro no art. 53, §4º da lei 9.099/95.

João Pessoa, 07 de agosto de 2008.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito

J A T A
Nesta data, recebi estes autos
do Dr. Juiz de Direito.
João Pessoa, 13/08/2008.
ACATNUL 30/08/2008
8808888888

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA - PB

PROCESSO Nº. 200.2007.745.958-0

João Pessoa, 13 de Agosto de 2008

MARIA OLETRIZ DE L. FILGUEIRA
OAB/PB 11.504

RECORRIDO FORUM CÍVEL 13/08/2008 10:52 054410 1

UNILSON OLEGÁRIO DOS SANTOS, já devidamente qualificados nos autos da **Ação de Cobrança** que move em face da **BRADESCO SEGUROS S/A**, por meio de sua advogada e procuradora infra-assinada, nos termos da procuração inclusa aos autos, em atenção ao despacho de fls. 167, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, **REQUERER nova tentativa ao bloqueio via on-line na conta da executada**, por ser quase impossível a ausência de conta corrente bancária sob o CNPJ apresentado, e ainda de saldo insuficiente à execução, uma vez que já é praxe deste juízo efetuar os referidos bloqueios judiciais sobre a promovida, em quantia muito superior à requerida, conforme se denota do documento em anexo.

Desta forma, vem reiterar o pedido de fls. 161/162, para que V. Exa. digne-se em proceder à penhora, com o bloqueio via on-line na conta da executada, da quantia remanescente da execução, correspondente à **R\$ 674,94** (seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos),

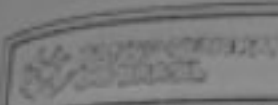
em vista do que consta das fls. 153 e 156, a fim de que seja satisfeita a obrigação.

Em não sendo este o entendimento do douto juízo, requer seja designado novo prazo ao exeqüente, para cumprimento do despacho de fls. 167.

Termos em que,
Pede deferimento.

João Pessoa, 15 de Agosto de 2008.

MARIA OLETRIZ DE L. FILGUEIRA
OAB/PB 11.534

98370
ejuao.gustavo
terça, 10/06/2008

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

ejuao.gustavo
terça, 10/06/2008

Minutas | Protocolamento | Ordens judiciais | Não Respostas | Contatos de J. Financeira | Ajuda | Sair

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:

Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do Protocolo:

20080000957498

Data/Horário de protocolamento:

10/06/2008 14h07

Número do Processo:

20020077936736

Tribunal:

TRIB DE JUSTICA DA PARAIBA

Vara/Juízo:

4542 - 3ª Juizado Cível da Capital

Juiz Solicitante do Bloqueio:

GUSTAVO LEITE URQUIZA

Tipo/Natureza da Ação:

Ação Cível

CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:

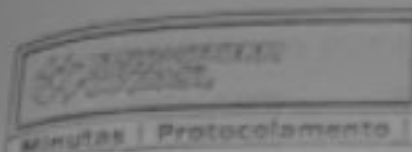
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:

JOSEMAR RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
33.055.146/0001-93 :BRADESCO SEGUROS S/A	21.378,47	(Todas)

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)



BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

ejua0.gustavo
sexta, 13/06/2008

Minutas | Protocolamento | Ordens Judiciais | Não Respostas | Contatos de I. Financeira | Ajuda | Sair

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

☐ Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20080000957498
Número do Processo:	20020077936736
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DA PARAIBA
Vara/Juiz:	4542 - 3º Juizado Cível da Capital
Juiz Solicitante do Bloqueio:	GUSTAVO LEITE URQUIZA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	JOSEMAR RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

33.055.146/0001-93 - BRADESCO SEGUROS S/A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$42.756,94] [Quantidade de não respostas (último protocolo): 0]

Respostas

BANCO BRADESCO S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
10/06/2008 14:07	Bloq. Valor	GUSTAVO LEITE URQUIZA	21.378,47	(01) Cumprida integralmente. 21.378,47	21.378,47	10/06/2008 19:58
13/06/2008 10:30:56	Desb. Valor	GUSTAVO LEITE URQUIZA	21.378,47	Não enviada		

BANCO DO BRASIL S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
10/06/2008 14:07	Bloq. Valor	GUSTAVO LEITE URQUIZA	21.378,47	(01) Cumprida integralmente. 21.378,47	21.378,47	11/06/2008 10:28

BANCO ABN AMRO REAL S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
10/06/2008 14:07	Bloq. Valor	GUSTAVO LEITE URQUIZA	21.378,47	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	11/06/2008 06:42

BacenJud 2.0

BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
10/06/2008 14:07	Bloq. Valor	GUSTAVO LEITE URQUIZA	21.378,47	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	11/06/2008 07:04

BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
10/06/2008 14:07	Bloq. Valor	GUSTAVO LEITE URQUIZA	21.378,47	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	11/06/2008 08:18

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
10/06/2008 14:07	Bloq. Valor	GUSTAVO LEITE URQUIZA	21.378,47	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	11/06/2008 04:44

BANCO ITAÚ S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
10/06/2008 14:07	Bloq. Valor	GUSTAVO LEITE URQUIZA	21.378,47	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	11/06/2008 20:21

BANCO NOSSA CAIXA S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
10/06/2008 14:07	Bloq. Valor	GUSTAVO LEITE URQUIZA	21.378,47	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	11/06/2008 10:57

BANCO SANTANDER S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
10/06/2008 14:07	Bloq. Valor	GUSTAVO LEITE URQUIZA	21.378,47	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	11/06/2008 05:56

CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado	Data/Hora Cumprimento
---------------------	---------------	------------------	-------------	-----------------	-----------------	-----------------------

101
273
6

UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
10/06/2008 14:07	Bloc. Valor	GUSTAVO LEITE URQUIZA	21.378,47	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	11/06/2008 04:15
10/06/2008 14:07	Bloc. Valor	GUSTAVO LEITE URQUIZA	21.378,47	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	11/06/2008 00:00

Não Respostas(exibir| ocultar)

Juiz Solicitante das Últimas Ações Seleccionadas: GUSTAVO LEITE URQUIZA

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)

JOÃO PESSOA

PuroJud 2.0

					Remanescente (R\$)	
10/06/2008 14:07	Bloq. Valor	GUSTAVO LEITE URQUIZA	21.378,47	(02) Réu/Executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	11/06/2008 04:15
UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
10/06/2008 14:07	Bloq. Valor	GUSTAVO LEITE URQUIZA	21.378,47	(02) Réu/Executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	11/06/2008 00:00

Não Respostas(exibir| ocultar)

Juiz Solicitante das Últimas Ações Seleccionadas: GUSTAVO LEITE URQUIZA

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)

JOÃO POSSIDA



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
2º JUZADO ESPECIAL CÍVEL

VISTOS, ETC.

- 174
- () AGUARDE-SE A AUDIÊNCIA APRAZADA.
 - () AGUARDE-SE POR 30 DIAS O INTERESSE DA PARTE AUTORA.
 - () AO CONTADOR DO JUÍZO PARA OS CÁLCULOS DA DÍVIDA.
 - () AO CONTADOR DO JUÍZO PARA OS CÁLCULOS DAS CUSTAS.
 - () ARQUIVE-SE COM AS CAUTELAS LEGAIS.
 - () CITE(M)-SE PARA CONTESTAR OS EMBARGOS DE TERCEIRO, PRAZO DE 10 DIAS (ART. 1953, CPC).
 - () COMO REQUERIDO ÀS FLS. _____, DEIXANDO CÓPIAS NOS AUTOS. INTIME-SE.
 - () COMO REQUERIDO ÀS FLS. _____, DEIXANDO CÓPIAS NOS AUTOS. INTIME-SE.
 - () DENTRO O PEDIDO DE ADIAMENTO, DESIGNE-SE NOVA AUDIÊNCIA.
 - () DENTRO O PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO, TRANSCORRIDO O PRAZO DOS EMBARGOS ESPECÍFICOS, EXPEÇA-SE A CARTA RESPECTIVA, ENTREGANDO-SE OS BENS AO ADJUDICANTE, SE O PREÇO DO(S) BEM (NS) FOR SUPERIOR, INTIME-SE O CREDOR PARA O DEPÓSITO DA DIFERENÇA, NO PRAZO DE 05 DIAS. INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS.
 - () DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
 - () DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
 - () DESIGNE-SE HASTA PÚBLICA EM DOIS MOMENTOS.
 - () DESIGNE-SE LEILÃO ÚNICO () PRAÇA ÚNICA ()
 - () EXPEÇA-SE ALVARÁ EM FAVOR DO(A) AUTOR(A) E ARQUIVE-SE.
 - () EXPEÇA-SE MAND. DE PENHORA E AVALIAÇÃO DOS BENS.
 - () EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DOS BENS INDICADOS.
 - () HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE FLS. _____, PARA SURTIR OS EFEITOS DE DIREITO.
 - () INTIME-SE A PARTE AUTORA E SEU ADVOGADO (A) PARA REQUEREREM A EXECUÇÃO DO JULGADO, EM CINCO DIAS.
 - () INTIME-SE A PARTE AUTORA E SEU ADVOGADO (A) PARA, EM CINCO DIAS, DIZEREM SE TEM INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO DO(S) BEM (NS) PENHORADO(S).
 - () INTIME-SE O AUTOR (A) E SEU ADVOGADO (A) PARA INDICAREM BENS À PENHORA, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
 - () INTIME-SE O(A) AUTOR (A) E O SEU ADVOGADO (A) PARA INDICAREM O ENDEREÇO DO (A) PROMOVIDO (A), EM CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
 - () INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA ASSINAR O ACORDO DE FLS. _____, EM TRÊS DIAS.
 - () INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA INDICAR NOS AUTOS O BANCO, O NÚMERO DA AGÊNCIA E DA CONTA PARA O DEPÓSITO DO VALOR DEVIDO, EM TRÊS DIAS.
 - () INTIME-SE A PARTE RÉ PARA PAGAR A DÍVIDA, NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE BLOQUEIO ON-LINE.
 - () INTIME-SE A PARTE RÉ PARA PROCEDER O DEPÓSITO DEVIDO NA CONTA INDICADA AS FLS. _____, NO PRAZO LEGAL, SOB AS PENAS DA LEI.
 - () INTIME-SE O (A) AUTOR (A) PARA REQUERER O QUE ACHAR DE DIREITO, EM CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
 - () INTIME-SE O ADVOGADO (A) DO (A) AUTOR (A) PARA REQUERER O QUE ACHAR DE DIREITO, EM CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
 - () INTIME-SE O (A) AUTOR (A) PARA A QUITAÇÃO DAS CUSTAS, EM 48 HORAS.
 - () ISENTA O (A) AUTOR (A) DO PAGAMENTO DAS CUSTAS EM FACE DA JUSTIFICATIVA DE FLS. _____.
 - () PROCEDA-SE A INTIMAÇÃO DO(A) EMBARGADO(A) PARA IMPUGNAR OS EMBARGOS, NO PRAZO DE 05 DIAS.
 - () PROCEDI A TRANSFERÊNCIA PARA A AGÊNCIA 1618 DO BB. APÓS 48 H., EXPEÇA-SE O ALVARÁ EM FAVOR DO(A) AUTOR(A).
 - ☒ PROCEDI O BLOQUEIO, CONFORME IMPRESSO ADIANTE. VOLTEM-ME CONCLUSOS, APÓS CINCO DIAS.
 - () RECEBO O RECURSO EM SEUS EFEITOS LEGAIS. AO RECORRIDO.
 - () REMETAM-SE OS AUTOS À TURMA RECURSAL.
 - () REMOVA(M)-SE O(S) BEM (NS) PARA O DEPÓSITO JUDICIAL.
 - () SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. _____, DIGAM O (A) AUTOR (A) E SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
 - () SOBRE A PENHORA E AVALIAÇÃO DE FLS. _____, DIGAM O AUTOR (A) E O SEU ADVOGADO (A), EM CINCO DIAS.
 - () SOBRE A RESPOSTA DO BLOQUEIO ADIANTE, DIGAM AS PARTES EM 15 DIAS.
 - () SOBRE O CÁLCULO DE FLS. _____, DIGAM AS PARTES EM CINCO DIAS.
 - () SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. _____, DIGAM O (A) AUTOR (A) E SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE CINCO DIAS.
 - () SOBRE O(S) PETITÓRIO DE FLS. _____, DIGAM O (A) AUTOR (A) E SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE CINCO DIAS.

JOÃO PESSOA, 01/09/2018

JOSÉ GERALDO PONTES
Juiz de Direito

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

ejuao.jpontes
segunda-feira,
01/09/2008

Protocolamento | Ordens judiciais | Não Respostas | Contatos de I. Financeira | Ajuda | Sair

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:

Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do Protocolo:	20080001550204
Data/Horário de protocolamento:	01/09/2008 09h11
Número do Processo:	20020077459580
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DA PARAIBA
Vara/Juízo:	4523 - 2º Juizado Misto da Capital
Juiz Solicitante do Bloqueio:	JOSE GERALDO PONTES
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	UNILSON OLEGARIO DOS SANTOS

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
33.055.146/0001-93 :BRADESCO SEGUROS S/A	674,94	(Todas)

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
2º JUZADO ESPECIAL CÍVEL

VISTOS, ETC.

- 20
- 176
- () AGUARDE-SE A AUDIÊNCIA APREZADA.
- () AGUARDE-SE POR 30 DIAS O INTERESSE DA PARTE AUTORA.
- () AO CONTADOR DO JUÍZO PARA OS CÁLCULOS DA DÍVIDA.
- () AO CONTADOR DO JUÍZO PARA OS CÁLCULOS DAS CUSTAS.
- () ARQUIVE-SE COM AS CAUTELAS LEGAIS.
- () CITE(M)-SE PARA CONTESTAR OS EMBARGOS DE TERCEIRO, PRAZO DE 10 DIAS (ART. 318, CPC).
- () COMO REQUERIDO ÀS FLS. _____, DEIXANDO CÓPIAS NOS AUTOS. INTIME-SE.
- () COMO REQUERIDO ÀS FLS. _____, DESIGNE-SE NOVA AUDIÊNCIA.
- () DEFIRO O PEDIDO DE ADIAMENTO. TRANSCORRIDO O PRAZO DOS EMBARGOS ESPECÍFICOS, EXPEÇA-SE A CARTA RESPECTIVA, ENTREGANDO-SE OS BENS AO ADJUDICANTE, SE O PREÇO DO(S) BEM (NS) FOR SUPERIOR, INTIME-SE O CREDOR PARA O DEPÓSITO DA DIFERENÇA, NO PRAZO DE 05 DIAS, INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS.
- () DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
- () DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
- () DESIGNE-SE HASTA PÚBLICA EM DOIS MOMENTOS.
- () DESIGNE-SE LEILÃO UNIDO () PRAÇA ÚNICA ().
- () EXPEÇA-SE ALVARÁ EM FAVOR DO(A) AUTOR(A) E ARQUIVE-SE.
- () EXPEÇA-SE MAND. DE PENHORA E AVALIAÇÃO DOS BENS.
- () EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DOS BENS INDICADOS.
- () HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE FLS. _____, PARA SURTIR OS EFEITOS DE DIREITO.
- () PEÇAS À PROCURADORIA ESTADUAL. DEPOIS, ARQUIVE-SE COM BAIXA.
- () INTIMEM-SE A PARTE AUTORA E SEU ADVOGADO (A) PARA REQUEREREM A EXECUÇÃO DO JULGADO, EM CINCO DIAS.
- () INTIMEM-SE A PARTE AUTORA E SEU ADVOGADO (A) PARA, EM CINCO DIAS, DIZEREM SE TEM INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO DO(S) BEM (NS) PENHORADO(S).
- () INTIMEM-SE O AUTOR (A) E SEU ADVOGADO (A) PARA INDICAREM BENS À PENHORA, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
- () INTIMEM-SE O(A) AUTOR (A) E O SEU ADVOGADO (A) PARA INDICAREM O ENDEREÇO DO (A) PROMOVIDO (A), EM CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
- () INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA ASSINAR O ACORDO DE FLS. _____, EM TRÊS DIAS.
- () INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA INDICAR NOS AUTOS O BANCO, O NÚMERO DA AGÊNCIA E DA CONTA PARA O DEPÓSITO DO VALOR DEVIDO, EM TRÊS DIAS.
- () INTIME-SE A PARTE RÉ PARA PAGAR A DÍVIDA, NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE BLOQUEIO ON-LINE.
- () INTIME-SE A PARTE RÉ PARA PROCEDER O DEPÓSITO DEVIDO NA CONTA INDICADA AS FLS. _____, NO PRAZO LEGAL, SOB AS PENAS DA LEI.
- () INTIME-SE O (A) AUTOR (A) PARA REQUERER O QUE ACHAR DE DIREITO, EM CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
- () INTIME-SE O ADVOGADO (A) DO (A) AUTOR (A) PARA REQUERER O QUE ACHAR DE DIREITO, EM CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
- () INTIME-SE O (A) AUTOR (A) PARA A QUITAÇÃO DAS CUSTAS, EM 48 HORAS.
- () ISENTA O (A) AUTOR (A) DO PAGAMENTO DAS CUSTAS EM FACE DA JUSTIFICATIVA DE FLS. _____.
- () PROCEDA-SE A INTIMAÇÃO DO(A) EMBARGADO(A) PARA IMPUGNAR OS EMBARGOS, NO PRAZO DE 05 DIAS.
- () PROCEDI A TRANSFERÊNCIA PARA A AGENCIA 1618 DO BB. APÓS 48 H., EXPEÇA-SE O ALVARÁ EM FAVOR DO(A) AUTOR(A).
- () PROCEDI O BLOQUEIO, CONFORME IMPRESSO ADIANTE. VOLTEM-ME CONCLUSOS, APÓS CINCO DIAS.
- () RECEBO O RECURSO EM SEUS EFEITOS LEGAIS. AO RECORRIDO.
- () REMETAM-SE OS AUTOS À TURMA RECURSAL.
- () REMOVA(M)-SE O(S) BEM (NS) PARA O DEPÓSITO JUDICIAL.
- () SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. _____, DIGAM O (A) AUTOR (A) E SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
- () SOBRE A PENHORA E AVALIAÇÃO DE FLS. _____, DIGAM O AUTOR (A) E O SEU ADVOGADO (A), EM CINCO DIAS.
- (X) SOBRE A RESPOSTA DO BLOQUEIO ADIANTE, DIGAM AS PARTES EM 15 DIAS.
- () SOBRE O CÁLCULO DE FLS. _____, DIGAM AS PARTES EM CINCO DIAS.
- () SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. _____, DIGAM O (A) AUTOR (A) E SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE CINCO DIAS.
- () SOBRE O(S) PETITÓRIO DE FLS. _____, DIGAM O (A) AUTOR (A) E SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE CINCO DIAS.

JOÃO PESSOA, 04/09/2008

JOSÉ GERALDO PONTES
Juiz de Direito

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

ejuao.jpontes
quinta,
04/09/2008

Recebimento de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

 Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20081001550204
Número do Processo:	23320377459580
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DA PARAIBA
Vara/Juizo:	4523 - 2º Juizado Misto da Capital
Juiz Solicitante do Bloqueio:	JOSE GERALDO PONTES
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Civil
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	UNILSON OLEGARIO DOS SANTOS

relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

33.055.146/0001-93 - BRADESCO SEGUROS S/A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$2.024,82] [Quantidade de não respostas (último protocolamento): 0]

Respostas

BANCO BRADESCO S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
01/09/2008 09:11	Bloq. Valor	JOSE GERALDO PONTES	674,94	(01) Cumprida integralmente. 674,94	674,94	01/09/2008 22:30
04/09/2008 09:07:13	Desb. Valor	JOSE GERALDO PONTES	674,94	Não enviada	-	-

BANCO DO BRASIL S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
01/09/2008 09:11	Bloq. Valor	JOSE GERALDO PONTES	674,94	(01) Cumprida integralmente. 674,94	674,94	02/09/2008 10:42

BANCO ITAÚ S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
01/09/2008 09:11	Bloq. Valor	JOSE GERALDO PONTES	674,94	(01) Cumprida integralmente. 674,94	674,94	02/09/2008 20:25
04/09/2008 09:07:13	Desb. Valor	JOSE GERALDO PONTES	674,94	Não enviada		

BANCO ABN AMRO REAL S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
01/09/2008 09:11	Bloq. Valor	JOSE GERALDO PONTES	674,94	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	02/09/2008 06:18

BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
01/09/2008 09:11	Bloq. Valor	JOSE GERALDO PONTES	674,94	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	02/09/2008 07:04

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
01/09/2008 09:11	Bloq. Valor	JOSE GERALDO PONTES	674,94	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	02/09/2008 04:53

BANCO NOSSA CAIXA S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
01/09/2008	Bloq. Valor	JOSE GERALDO	674,94	(02) Réu/executado sem saldo	0,00	02/09/2008

BancJud 2.0

B9

09:11		PONTES		positivo. 0,00		10:37
BANCO SANTANDER S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
01/09/2008 09:11	Bloq. Valor	JOSE GERALDO PONTES	674,94	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	02/09/2008 05:38

CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
01/09/2008 09:11	Bloq. Valor	JOSE GERALDO PONTES	674,94	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	02/09/2008 04:22

UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
01/09/2008 09:11	Bloq. Valor	JOSE GERALDO PONTES	674,94	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	02/09/2008 00:00

Não Respostas(exibir| ocultar)

Juiz Solicitante das Últimas Ações selecionadas:

JOSE GERALDO PONTES

Voltar para a tela inicial do sistema

www3.bcb.gov.br/bacenjud2/protocola-OrdemBV.do?method=protocolarRegistroAlt... 4/9/2008

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA - PB

PROCESSO Nº. 200.2007.745.958-0

PROTÓCOLO FORUM CIVEL 16-OUT-2008 17:05 001755 1

P
180

UNILSON OLEGÁRIO DOS SANTOS, já devidamente qualificados nos autos da **Ação de Cobrança** que move em face da **BRDESCO SEGUROS S/A**, por meio de sua advogada e procuradora infra-assinada, nos termos da procuração inclusa aos autos, vem perante Vossa Excelência, em atendimento ao despacho de fls.176, **para dizer que o bloqueio judicial realizado na conta da executada, no valor de R\$ 674,94 (seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), encontra total consonância ao pedido do exeqüente às fls. 168/169, no que tange ao bloqueio do saldo remanescente da execução.**

Desta feita, reitera o pedido de fls. 161/162, para que **seja dado o levantamento do montante acima referido: R\$ 674,94 (seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), além do constante à Guia de Depósito Judicial de fls. 156, na forma de dois ALVARÁS JUDICIAIS, sendo um referente**

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DO 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA – PB

PROCESSO Nº. 200.2007.745.958-0

PROTÓCOLO FORUM CÍVEL DE: 06/07/2008 17:25 001795 1

UNILSON OLEGÁRIO DOS SANTOS, já devidamente qualificados nos autos da *Ação de Cobrança* que move em face da **BRADESCO SEGUROS S/A**, por meio de sua advogada e procuradora infra-assinada, nos termos da procuração inclusa aos autos, vem perante Vossa Excelência, em atendimento ao despacho de fls. 176, para dizer que o bloqueio judicial realizado na conta da executada, no valor de R\$ 674,94 (seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), encontra total consonância ao pedido do exequente às fls. 168/169, no que tange ao bloqueio do saldo remanescente da execução.

Desta feita, reitera o pedido de fls. 161/162, para que **seja dado o levantamento do montante acima referido: R\$ 674,94** (seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), além do constante à Guia de Depósito Judicial de fls. 156, na forma de dois ALVARÁS JUDICIAIS, sendo um referente

181

ao quantum principal, equivalente a R\$ 17.000,83 (dezesete mil reais e oitenta e três centavos), tendo como beneficiário o exequente; e o outro alvará relativo aos honorários sucumbenciais, na forma de 20% sobre o valor da condenação, correspondentes a R\$ 3.400,55 (três mil e quatrocentos reais e cinquenta e cinco centavos) do totum referido, tendo como beneficiária esta causídica, advogada do demandante.

obrigação.

Ao fim do requerido, dará por satisfeita a
Termos em que,
Pede deferimento.

João Pessoa, 08 de outubro de 2008.


MARIA OLETRIZ DE L. FILGUEIRA
OAB/PB 11.534

DANIELLE T. FURTADO
Assessora Jurídica

WILKERSYA DE L. ANDRADE
Assessora Jurídica

RODRIGO R. DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico

Escritura: *44*

Escherichia coli

Nota: data fapto ocorreu o desprobitas autos de MMA, que da Divisão do ZIC.

29 1978 08

Para a ACBETA 1618 do Banco do Brasil, conforme impresso Adiante.

VAND-52 O CACUO DE FCS. 153

Em p...
A90600 (sucunã) peatixen tês

Afros Archive - SE

Don't

Jose Orlando Ponte

Jud 2.0

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário		ejuao.jpontes terça, 23/12/2008
Protocolamento	Ordens Judiciais	Réu Respostas
Contatos de L. Financeira		Ajuda
		Sair

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores

☐ Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.	
Dados do bloqueio	20080001550204
Número do Protocolo:	20020077459580
Número do Processo:	TRIB DE JUSTICA DA PARAIBA
Tribunal:	4523 - 2º Juizado Misto da Capital
Vera/Juízo:	JOSE GERALDO PONTES
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Ação Cível
Tipo/Natureza da Ação:	
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	UNILSON OLEGARIO DOS SANTOS
Nome do Autor/Exequente da Ação:	

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

33.055.146/0001-93 - BRADESCO SEGUROS S/A

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$2.024,82] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

Respostas						
BANCO BRADESCO S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
01/09/2008 09:11	Bloq. Valor	JOSE GERALDO PONTES	674,94	(01) Cumprida integralmente. 674,94	674,94	01/09/2008 22:30
04/09/2008 09:07	Desb. Valor	JOSE GERALDO PONTES	674,94	(01) Cumprida integralmente. 674,94	0,00	04/09/2008 20:50

BANCO DO BRASIL S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas

BANCO DO BRASIL S.A. / 1000						
---	--	--	--	--	--	--

BANCO ITAÚ S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
01/09/2008 09:11	Bloq. Valor	JOSE GERALDO PONTES	674,94	(01) Cumprida integralmente. 674,94	674,94	02/09/2008 20:25
04/09/2008 09:07	Desb. Valor	JOSE GERALDO PONTES	674,94	(01) Cumprida integralmente. 674,94	0,00	05/09/2008 20:25

BANCO ABN AMRO REAL S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
01/09/2008 09:11	Bloq. Valor	JOSE GERALDO PONTES	674,94	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	02/09/2008 06:18

BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
01/09/2008 09:11	Bloq. Valor	JOSE GERALDO PONTES	674,94	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	02/09/2008 07:04

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
01/09/2008 09:11	Bloq. Valor	JOSE GERALDO PONTES	674,94	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	02/09/2008 04:53

BANCO NOSSA CAIXA S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
01/09/2008 09:11	Bloq. Valor	JOSE GERALDO PONTES	674,94	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	02/09/2008 10:37

BANCO SANTANDER S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
01/09/2008		JOSE		(02) Réu/executado		02/09/2008

www3.bcb.gov.br/bacenjud2/protocolarOrdemBV.do?method=protocolarRegis... 23/12/2008

Versão 2.0

984
10

09:11	Bloq. Valor	GERALDO PONTES	674,94	sem saldo positivo. 0,00	0,00	05:38
-------	-------------	----------------	--------	-----------------------------	------	-------

CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
01/09/2008 09:11	Bloq. Valor	JOSE GERALDO PONTES	674,94	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	02/09/2008 04:22

UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
01/09/2008 09:11	Bloq. Valor	JOSE GERALDO PONTES	674,94	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	02/09/2008 00:00

BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
01/09/2008 09:11	Bloq. Valor	JOSE GERALDO PONTES	674,94	(98) Não Resposta	-	-
04/09/2008 09:07	Bloq. Valor	JOSE GERALDO PONTES	674,94	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	05/09/2008 06:00

Não Respostas(☐exibir ☐ocultar)

Juiz Solicitante das Últimas Ações Seleccionadas: JOSE GERALDO PONTES

Exatidão(a) Serenidade(a) Justiça
JUZADO ESPECIAL MISTO
JOÃO PESSOA - PB.

 **BANCO DO BRASIL**

JOAO PESSOA (PB), 05 de Janeiro de 2009 .

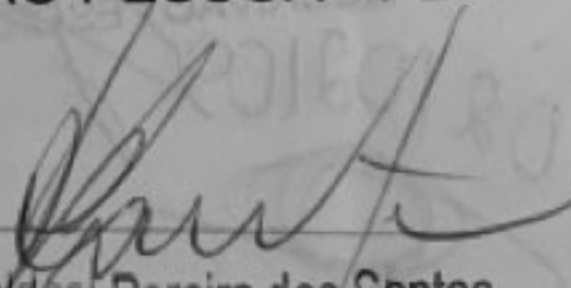
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º:	20020077459580
Reclamado:	BRADERCO SEGUROS SA
CPF/CNPJ:	33.055.146/0001-93
Reclamante:	UNILSON OLEGARIO DOS SANTOS
CPF/CNPJ:	Não informado
Valor original:	R\$ 674,94
Agência depositária:	1618 - 7 S.PUBLICO J.PESSOA
N.º da conta judicial:	3700126351875
N.º da parcela:	1
Data do depósito:	24.12.2008
Depositante:	BRADERCO SEGUROS SA

Respeitosamente,

Banco do Brasil S.A.
S.PUBLICO J.PESSOA
AV. JÚLIA FREIRE, 1200
JOAO PESSOA - PB .


Valdeci Pereira dos Santos
Matr.: 9.418.921-8

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
2 JUIZADO ESPECIAL MISTO
JOAO PESSOA - PB .

PROTOCOLADO FORUM CIVEIL 07/JAN/2009 16:52 007979 1

PROCESSO N.º: 200.2007.745.958-0
AÇÃO: INDENIZAÇÃO
PROMOVENTE: UNILSON OLEGÁRIO DOS SANTOS
PROMOVIDO: BRADESCO SEGUROS S/A

ALVARÁ JUDICIAL N.º 46/2009

O Exmo. Sr. Dr. Geraldo Emílio Porto, Juiz de Direito em Substituição do 2º Juizado Especial Cível da Comarca desta Capital, em virtude de Lei, etc...

Pelo presente Alvará Judicial, estando devidamente assinado, em face do despacho/sentença de fls. 181/V, do MM. Juiz de Direito deste Juizado, onde concede a expedição de **ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL**, na ação acima epigrafada que ora se processa neste 2º Juizado Especial Cível, concedendo à Bela MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA OAB/PB 11534 a necessária autorização para, junto a Agência Setor Público, do Banco do Brasil, localizada nesta Capital, proceder à liberação do valor de R\$ 3.091,11 (TRÊS MIL NOVENTA E UM REAIS E ONZE CENTAVOS) e seus acréscimos legais, sendo R\$ 2.416,17 (dois mil quatrocentos e sesses reais e dezessete centavos) na Conta Judicial N.º. 2.700.117.705954 e R\$ 674,94 (seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) na conta judicial n.º 3700126351875 em favor do(a)s mesmo(a)s, referente aos honorários sucumbenciais de fls. 141

CUMPRASE

Dado e passado nesta Capital, aos 30 dias do mês de janeiro de dois mil e sete (2009). Eu, Eliel de Souza Borges, o digitei e subscrevi.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, conforme recomendação contida no Provimento n.º 18/2005, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, que a assinatura aposta neste Alvará Judicial é do punho do Exmo. Sr. Dr. Geraldo Emílio Porto, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível desta Comarca de João Pessoa-PB em substituição no 2º JEC, pelo que Dou e Por Autêntica.
João Pessoa, 30/01/2009.

Analista/Técnico Judiciário

Geraldo Emílio Porto
Juiz de Direito

2º Juizado Especial Cível da Capital
Avenida João Machado, s/n - 1º andar - Fórum da Capital
Cep.: 58.011.900 - João Pessoa-PB. Tel.: 3208-2434

Eliel de Souza Borges
Maria Oletiza Filgueira

PROCESSO N.º: 200.2007.745.958-0
AÇÃO: INDENIZAÇÃO

PROMOVENTE: UNILSON OLEGÁRIO DOS SANTOS
PROMOVIDO: BRADESCO SEGUROS S/A

ALVARÁ JUDICIAL N.º 46/2009

O Exmo. Sr. Dr. Geraldo Emílio Porto, Juiz de Direito em Substituição do 2º Juizado Especial Cível da Comarca desta Capital, em virtude de Lei, etc...

Pelo presente Alvará Judicial, estando devidamente assinado, em face do despacho/sentença de fls.181/V, do MM. Juiz de Direito deste Juizado, onde concede a expedição de **ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL**, na ação acima epigrafada que ora se processa neste 2º Juizado Especial Cível, concedendo à Bela MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA OAB/PB 11534 a necessária autorização para, junto a Agência Setor Público, do Banco do Brasil, localizada nesta Capital, proceder à liberação do valor de R\$ 3.091,11 (TRÊS MIL NOVENTA E UM REAIS E ONZE CENTAVOS) e seus acréscimos legais, sendo R\$ 2.416,17 (dois mil quatrocentos e sesses reais e dezessete centavos na Conta Judicial N.º. 2.700.117.705954 e R\$ 674,94 (seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) na conta judicial n.º 3700126351875 em favor do(a)s mesmo(a)s, referente aos honorários sucumbenciais de fls. 141

CUM PRA - S E

Dado e passado nesta Capital, aos 30 dias do mês de janeiro de dois mil e sete (2009). Eu, Eliel de Souza Borges, o digitei e subscrevi.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, conforme recomendação contida no Provimento n.º 18/2005, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, que a assinatura aposta neste Alvará Judicial é do punho do Exmo. Sr. Dr. Geraldo Emílio Porto, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível desta Comarca de João Pessoa-PB em substituição no 2º JEC, pelo que Dou-a For Autêntica.
João Pessoa, 30/01/2009.

Analista/Técnico Judiciário

Geraldo Emílio Porto
Juiz de Direito

2º Juizado Especial Cível da Capital
Avenida João Machado, s/n - 1º andar - Fórum da Capital
Cep.: 58.011.900 - João Pessoa-PB. Tel.: 3208-2434

Eliel de Souza Borges
02/02/09
Maria Oletiza Filgueira



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO N.º: 200.2007.745.958-0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

PROMOVENTE: UNILSON OLEGÁRIO DOS SANTOS

PROMOVIDO: BRADESCO SEGUROS S/A

ALVARÁ JUDICIAL N° 45/2009

O Exmo. Sr. Dr. Geraldo Emílio Porto, Juiz de Direito em Substituição do 2º Juizado Especial Cível da Comarca desta Capital, em virtude de Lei, etc...

Pelo presente Alvará Judicial, estando devidamente assinado, em face do despacho/sentença de fls.181/V, do MM. Juiz de Direito deste Juizado, onde concede a expedição de **ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL**, na ação acima epigrafada que ora se processa neste 2º Juizado Especial Cível, concedendo ao(a)(s) promovente (s), **UNILSON OLEGÁRIO DOS SANTOS C.P.F n° 027.249.034-20, e RG.2.250.674** a necessária autorização para, junto a Agência Setor Público, do Banco do Brasil, localizada nesta Capital, proceder à liberação do valor de **R\$ 17.310,26 (DEZESSETE MIL TREZENTOS E DEZ REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS)** e seus acréscimos legais, conforme Conta Judicial N°. 2.700.117.705954 e Guia de Depósito em favor do(a)(s) mesmo(a)(s). Sem incidência de imposto de renda

CUMPRAR-SE

Dado e passado nesta Capital, aos 30 dias do mês de janeiro de dois mil e sete (2009). Eu, Eliel de Souza Borges, o digitei e subscrevi.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, conforme recomendação contida no Provimento nº 18/2005, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, que a assinatura aposta neste Alvará Judicial é do punho do Exmo. Sr. Dr. Geraldo Emílio Porto, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível desta Comarca de João Pessoa-PB em substituição no 2º JEC, pelo que Dou-a Por Autêntica.

João Pessoa, 30/01/2009.

Analista/Técnico Judiciário

Geraldo Emílio Porto
Juiz de Direito

2º Juizado Especial Cível da Capital

Avenida João Machado, s/n - 1º andar - Fórum da Capital

Cep.: 58.011.900 - João Pessoa-PB. Tel.: 3208-2434

Recebi: 02/02/09

Maria Cleirys Aguiar
Tribunala

PROTOCOLLO

For more guides visit www.guide-guests.com.
 If you're a member of the www.guest-guests.com site, you can

PROTOCOL D FORUM CAMEL 06/SET/2012 15413 106269 1

[illegible]

U.S. SENSITIVE INFORMATION: This document contains information that is exempt from public release under the Freedom of Information Act, 5 U.S.C. 552, because its disclosure could result in the identification of a source of information or the disclosure of information that is exempt from public release under the Freedom of Information Act, 5 U.S.C. 552. This document is to be controlled, stored, handled, transmitted, and disposed of in accordance with the policies and procedures of the Department of Defense. This document is to be controlled, stored, handled, transmitted, and disposed of in accordance with the policies and procedures of the Department of Defense. This document is to be controlled, stored, handled, transmitted, and disposed of in accordance with the policies and procedures of the Department of Defense.

$$1086 \times 2$$

~~2105~~ 2105

BRADESCO SEGUROS S/A, empresa seguradora devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe que lhe move **UNILSON OLEGÁRIO DOS SANTOS** vem a V. Exa. requerer o desarquivamento do processo em tela.

**Termos em que
Pede deferimento.**

João Pessoa, 27 de agosto de 2012.

JOSÉ FERNANDES VIEIRA NETO
OAB/PB 9979

FORUM DE CAMPINA GRANDE 03/SET/2012 15:38 037958 2

PROTOCOLLO FORUM CIVILE 06/SET/2012 15:13 108289 2

RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	SÃO PAULO	VITÓRIA	BRASÍLIA	RECIFE
MATRIZ	FILIAL	AV. PAULISTA, 453	AV. N. SRA. DOS	SAS Q.3 LT.2 BLC.C	AV. LINS PETIT, 320
R. SENADOR	AV. 13 DE MAIO, 33	8º E 9º AND.	NAVEGANTES, 675	ED. BUSINESS POINT	4º ANDAR SL 401/402
DANTAS, 74	25º, 26º, 27º, 36º E 37º	SÃO PAULO	ENSEADA DO SUÁ	CJ 1106/08	PERNAMBUCO
7º ANDAR	ANDAR	BRASIL	ED. PALÁCIO DO CAFÉ	BRASÍLIA	BRASIL
RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	CEP 01311-200	11º AND SL 1110/17	BRASIL	CEP 50070-230
BRASIL	BRASIL	TEL. (11) 3371.7600	VITÓRIA BRASIL	CEP 70070-030	TEL. (81) 3222.5054
CEP 20.031-201	CEP 20.231-000	FAX (11) 3284.0116	CEP 29050-912		
TEL. (21) 3824.7899					

SUBSTABELECIMENTO

MAURO CAMPOS DE PINHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 117.590, substabelece, com reservas de iguais, os poderes que lhe foram conferidos por BRÁDESCO SEGUROS S/A, excluindo apenas, os poderes para receber e dar quitação, na pessoa do Dr. JOSÉ FERNANDES VIEIRA NETO - OAB/PB 9979 que lhe move nos autos da Ação de cobrança, que DA COMARCA DE ULTRAMAR DO OCEANO DO NORDESTE Processo nº no curso perante 2º JEC do JOÃO PESSOA / PB autos nos 000.0007.745.958-0.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2012.

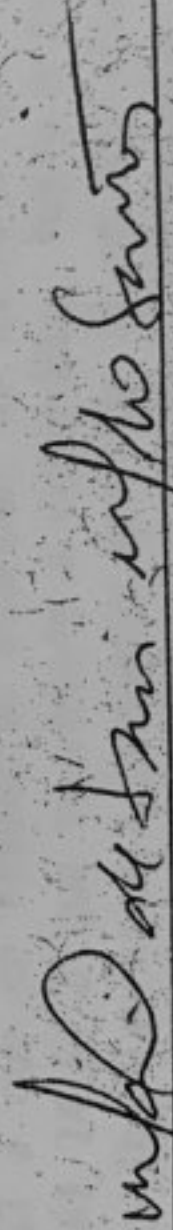
MAURO CAMPOS DE PINHO

OAB/RJ 117.590

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da BRADESCO SEGUROS S.A., doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON**, BRASILEIRO, DIVORCIADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O N° 20.387, **SERGIO RUY BARROSO DE MELLO**, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O N° 63.377, **KEILA CHRISTINA ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES**, BRASILEIRA, CASADA, ADVOGADA, INSCRITA NA OAB/RJ SOB O N° 84.676, **MAURO CAMPOS DE PINHO**, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O N° 117.590, **INALDO BEZERRA SILVA JÚNIOR**, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP SOB O N° 132.994, **DÁRCIO JOSÉ DA MOTA**, BRASILEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP N° 67.669, **GUSTAVO SICILIANO CANTISANO**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O N° 10.371, **RUDOLF JOÃO RODRIGUES PINTO**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O N° 13.469, **FELIPE AFFONSO CARNEIRO**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/DF SOB O N° 22.593, **JOÃO MARCIO MACIEL DA SILVA**, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/PE SOB O N° 822, **FELIPE PINHEIRO FIGUEIRA DE MELLO**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O N° 140.338, **FABIANA BUMLAÍ ALVES PINTO**, BRASILEIRA, CASADA, OAB/RJ 117.456, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA PELLON & ASSOCIADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL, COM ESCRITÓRIO NA RUA SENADOR DANTAS N° 74, 7° ANDAR, CENTRO, NESTA CIDADE, TEL.: (21) 3824-7800, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

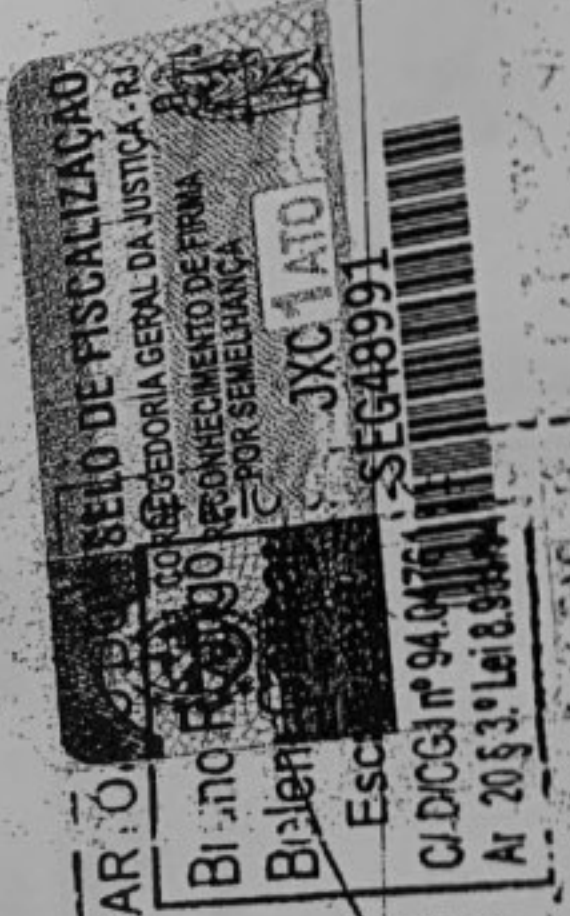
Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2009



Maristella de Farias Melo Santos

NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Fimio Oliveira
n.º 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9800. Recolheu
a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

FF/59
Rio, 10 de dezembro de 2009. Conf. por:
da verdade. Serventia: 3.00
30% TURFIDOC : 1.09
Total : 4.77
Helem Gaspar - Autorizado



GUIDO MACIEL - TABELÃO

ARY GUICENA FILHO - SUBSTITUTO
MATRIZ: XIV, N.º 113, P.º 1157
SUCUBRAL TIJUCA, RUA SANTA SOPHIA, 40 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ

SUCUBRAL JACAREPAQUÁ, EST. DOS BANDEIRANTES, 208 LOJA C - RIO DE JANEIRO - RJ

ATO Nº 113
LIVRO Nº 9157
FOLHA Nº 118

PROCURAÇÃO bastante que faz. BRUNESCO SEGUROS S.A.

S A B A M quantos esta viram que no ano de dois mil e dez (2010), aos oito (08) dias do mês de janeiro, nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, n.º 225, Rio Comprido, onde a chamado vim e perante mim, LUCY DUARTE GUIMARÃES, Escrevente Autorizada, CTPS n.º 39850/243-RJ, compareceu como OUTORGANTE, BRUNESCO SEGUROS S.A., com sede na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista n.º 1.415, parte - Bela Vista, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.055.146/0001-93, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente Executivo: SAMUEL MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 42.122 e no CPF sob o n.º 032.621.977-34, e seu Diretor: HAYDEWALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA COSTA, brasileiro, casado, contador, portador da CI/CRC-RJ n.º 075823/0-9, inscrito no CPF sob o n.º 756.039.427-20, ambos com domicílio Comercial na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista n.º 1.415, Bela Vista, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados: 1) MARCELO DAVOLI LOPES, casado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 143.370 e no CPF sob o n.º 132.870.808-06; 2) MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 135.132 e no CPF sob o n.º 082.587.197-26; 3) GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 110.459 e no CPF sob o n.º 053.004.067-08; todos com escritório na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas n.º 74, 5º andar, Centro, aos quais concede, em conjunto ou separadamente, os poderes "Ad Judicia" especificamente para representá-la nos procedimentos de natureza administrativa, fiscalizadora ou judicial relacionados a seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - DPVAT, podendo representá-la em audiência de conciliação, instrução e julgamento para os efeitos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo transigir e acordar em juízo ou fora dele, desistir, levantar alvarás de pagamento e receber e dar quitação desde que todo e qualquer levantamento de judicial ou em Instituições Financeiras, seja liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita para a Agência 001-9, Conta n.º 261.567-3, Banco 237, CNPJ n.º 60.746.948/0001-12, representar e requerer perante quaisquer repartições públicas, autarquias e empresas públicas, federais, estaduais e municipais, inclusive perante PROCONS/DECONS, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e o IRB - Brasil Resseguros S.A., praticando, enfim, todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento deste mandato. Lavrada sob minuta. Certifico que pelo presente são devidas custas no valor de R\$ 15.97 a que se refere a Tabela VII, n.º 2, letra "b"; R\$ 6.04 a que se refere a Tabela I item 9; R\$ 4.64 a que se refere a comunicações; R\$ 5.33 a que se refere a Lei 3.217/99; R\$ 9.07 a que se refere a Mútua dos Magistrados/ ACOTERJ; R\$ 1.33 a que se refere ao FUNPERJ; R\$ 1.33 a que se refere ao FUNPERJ; R\$ 21.70 a que se refere a distribuição e R\$ 14.64 a que se refere a certidões. Assim o disse do que dou fé e me pediu lhe lavrasse a presente que lhe li em voz alta, aceita e assina, declarando dispensar o comparecimento de testemunhas, tal como faculta a legislação vigente. Eu, (LUCY DUARTE GUIMARÃES), Escrevente Autorizada, CTPS n.º 39850/243-RJ, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. (ASS.) REP. DA OUTORGANTE - SAMUEL MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR// REP. DA OUTORGANTE - HAYDEWALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA COSTA. EXTRAÍDA NA MESMA DATA. Eu, LUCY DUARTE GUIMARÃES a digitei. E eu, Tabelião Substituto a subscrevo e assino em público e raso.

OFÍCIO DE NOTAS
JOSE SALMAZO
Tabelião Substituto



1 AT
NTR3



JUCESP

13.08.11



Bradesco Seguros S.A.
CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência
Ata da 129ª Assembleia Geral Extraordinária e 76ª Assembleia
Geral Ordinária realizadas cumulativamente em 30.3.2011

Data, Hora e Local: Aos 30 dias do mês de março de 2011, às 13h, na sede social, Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP.

Quorum: Compareceram, identificaram-se e assinaram o Livro de Presença os representantes da Bradseg Participações Ltda., única acionista da Sociedade. Verificou-se também a presença dos senhores Marcos Suryan Neto, Diretor Gerente, e Edison Arisa Pereira, representante da empresa PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes.

Mesa: Presidente: Marco Antonio Rossi; Secretário: Ivan Luiz Gontijo Júnior.

Convocação: dispensada a convocação por Edital, de conformidade com o disposto no Parágrafo Quarto do Artigo 124 da Lei nº 6.404, de 1976.

Ordem do Dia:

Assembleia Geral Extraordinária:

- Examinar propostas da Diretoria para:

- a) aumentar o Capital Social no valor de R\$1.000.000.000,00, elevando-o de R\$4.900.000.000,00 para R\$5.900.000.000,00, sem emissão de ações, mediante capitalização de parte do saldo da conta "Reserva de Lucros - Estatutária", de acordo com o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 169 da Lei nº 6.404/76, com a consequente alteração do "caput" do Artigo 6º do Estatuto Social;
- b) alterar o Estatuto Social no Artigo 7º, reduzindo de 4 (quatro) para 3 (três) o número mínimo de cargos na Diretoria, eliminando o cargo de Diretor Vice-Presidente Executivo, e, por consequência, nos Parágrafos Segundo e Quinto do 8º, Artigo 10 e Inciso "I" do Artigo 13.

13.07.11

13.07.11

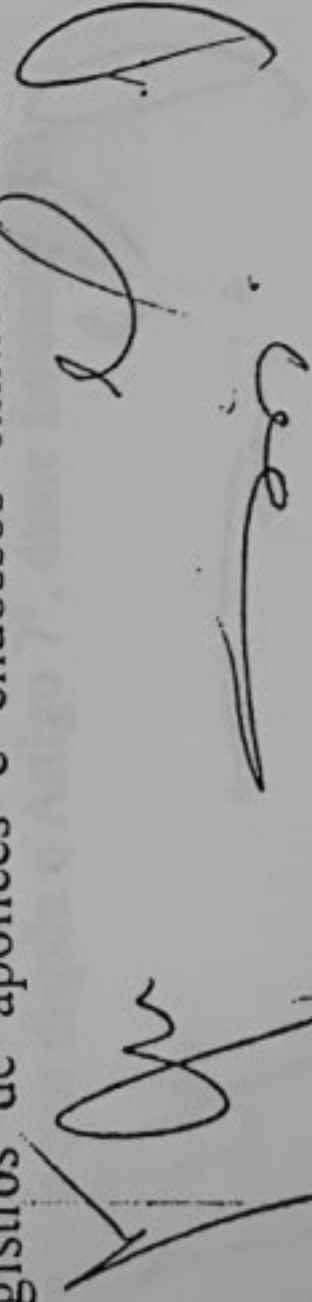
Ata da 129ª Assembleia Geral Extraordinária e 76ª Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A. - Grupo Bradesco de Seguros e Previdência - realizadas cumulativamente em 30.3.2011 - CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091 2.

Assembleia Geral Ordinária:

- I) tomar conhecimento do Relatório da Administração, do Parecer Atuarial e do Relatório dos Auditores Independentes, e examinar, discutir e votar as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social findo em 31.12.2010;
- II) deliberar sobre proposta da Diretoria para destinação do lucro líquido do exercício encerrado em 31.12.2010 e distribuição de dividendos;
- III) eleger os membros da Diretoria da Sociedade;
- IV) fixar o montante global anual da remuneração dos Administradores;
- V) ratificar as seguintes designações de Diretor responsável:
 - pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade;
 - pela implementação de controles internos das atividades da Sociedade;
 - pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes.

VI) designar, perante à SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, o Diretor:

- de Relações com a SUSEP;
- responsável pela Área Técnica de Seguros;
- responsável administrativo-financeiro;
- responsável pelos registros de apólices e endossos emitidos e dos cosseguros aceitos.



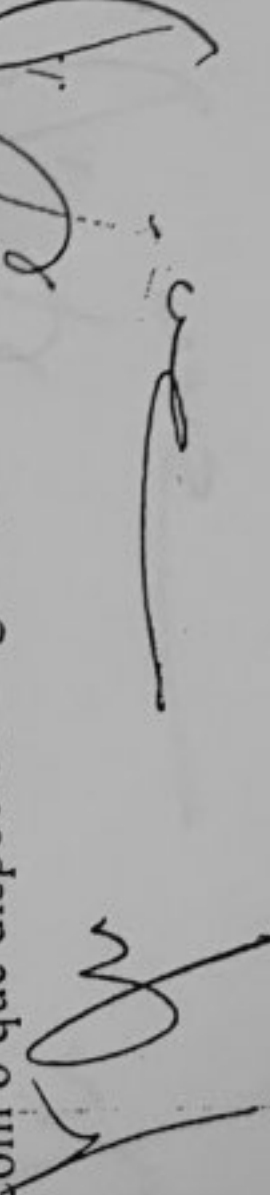
ATA
130711

Ata da 129ª Assembleia Geral Extraordinária e 76ª Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A. - Grupo Bradesco de Seguros e Previdência - realizadas cumulativamente em 30.3.2011 - CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091 3.

Deliberações:

Assembleia Geral Extraordinária:

- aprovadas, sem qualquer alteração ou ressalva, as Propostas da Diretoria, registradas na Reunião daquele Órgão, de 25.3.2011, a seguir transcritas: "I) Aumentar o Capital Social no valor de R\$1.000.000.000,00, elevando-o de R\$4.900.000.000,00 para R\$5.900.000.000,00, sem emissão de ações, mediante capitalização de parte do saldo da conta "Reserva de Lucros - Estatutária", de acordo com o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 169 da Lei nº 6.404/76. Se aprovada esta proposta, a redação do "caput" do Artigo 6º do Estatuto Social passa a ser a seguinte: "Art. 6º) O Capital Social é de R\$5.900.000.000,00 (cinco bilhões e novecentos milhões de reais), dividido em 750.693 (setecentas e cinquenta mil, seiscentas e noventa e três) ações ordinárias, nominativas-escriturais, sem valor nominal."; II) Alterar o Estatuto Social no Artigo 7º, reduzindo de 4 (quatro) para 3 (três) o número mínimo de cargos na Diretoria, eliminando o cargo de Diretor Vice-Presidente Executivo, e, por consequência, nos Parágrafos Segundo e Quinto do 8º, Artigo 10 e Inciso "I" do Artigo 13. Se aprovada esta proposta, as redações dos Artigos 7º, Parágrafos Segundo e Quinto do 8º, Artigo 10 e Inciso "I" do Artigo 13 do Estatuto Social passarão a ser as seguintes: Art. 7º) A Sociedade será administrada por uma Diretoria, eleita pela Assembleia Geral, com mandato de 1 (um) ano, composta de 3 (três) a 12 (doze) membros, sendo 1 (um) Diretor-Presidente, de 1 (um) a 6 (seis) Diretores Gerentes e de 1 (um) a 5 (cinco) Diretores. Art. 8º) **Parágrafo Segundo** - Ressalvadas as exceções previstas expressamente neste Estatuto, a Sociedade só se obriga mediante assinaturas, em conjunto, de no mínimo 2 (dois) Diretores, devendo um deles estar no exercício do cargo de Diretor-Presidente ou Diretor Gerente. **Parágrafo Quinto** - Em caso de ausência ou impedimento temporário de qualquer Diretor, inclusive do Diretor-Presidente, a própria Diretoria escolherá o substituto interino dentre seus membros. Em caso de vaga, a eleição do substituto se fará de acordo com o que dispõe o Artigo 7º, deste Estatuto. Art.



JUCESP
13 07 11

Ata da 129ª Assembleia Geral Extraordinária e 76ª Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A. - Grupo Bradesco de CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - realizadas cumulativamente em 30.3.2011 - 7.

- 2) em substituição ao senhor Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa, em substituição ao como Diretor responsável pelos registros de apólices e endossos emitidos e dos cosseguros aceitos;
- b) o senhor *Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa*, em substituição ao senhor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, como Diretor responsável administrativo-financeiro.

Encerramento: Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente esclareceu que para as deliberações tomadas, o Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período e encerrou os trabalhos, lavrando-se a presente Ata, que lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

Assinaturas: Presidente: Marco Antonio Rossi; Secretário: Ivan Luiz Gontijo Júnior; Administrador: Marcos Suryan Neto; Acionista: Bradseg Participações Ltda., por seus procuradores, senhores Carlos Laurindo Barbosa e Johan Albino Ribeiro; Auditor: Edison Arisa Pereira.

Declaração: Declaramos para os devidos fins que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.

Bradesco Seguros S.A.

Ivan Luiz Gontijo Júnior

Tarcísio Jose Massote de Godoy



CARTÓRIO DO 17º
OFICIO DE NOTAS
 Lino da Silva
 Silveira Junior
 Escrevente
 CADICGJ nº 94.04766
 20 & 3.º Lei 8.936/94

17º OFICIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmo 011
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-
 4111

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
 original que foi apresentado. Cod: 05C6B0D4C2F201. Conf. por:
 Rio de Janeiro, 19 de Julho de 2012.

Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.

Serventia	: 4.
30% TJ+FUNDOS	: 1.
Total	: 5.7

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
 HDZ
 1ATO
 GKG00773

